



SENADO FEDERAL
UNIVERSIDADE DO LEGISLATIVO BRASILEIRO
UNILEGIS

SUELI BEZERRA MORAES

Análise do custo financeiro dos parlamentares aos cofres públicos

Brasília – DF

2009



SUELI BEZERRA MORAES

Análise do custo financeiro dos parlamentares aos cofres públicos

Trabalho final apresentado para aprovação no curso de pós-graduação *lato sensu* em Administração Legislativa realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro e pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS e como requisito para obtenção do título de Especialista em Administração Legislativa.

Orientador: Prof. Arthur Oscar Guimarães

Brasília – DF

2009

Análise do custo financeiro dos parlamentares aos cofres públicos

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Administração Legislativa realizado pela Universidade do Legislativo Brasileiro no 1º semestre de 2009.

Aluno: Sueli Bezerra Moraes

Banca Examinadora:

Dr. Arthur Oscar Guimarães

(Orientador)

Dra. Márcia Anita Sprandel

Professor Convidado

Brasília – DF

2009

Dedico esta pesquisa à Universidade do Legislativo Brasileiro – UNILEGIS e à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS, pela oportunidade que me foi dada; à coordenadora do curso Dra. Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, pela competência; à estagiária da UNILEGIS, Sra. Diana Rosada Malosso, pela simpatia; a todos os meus colegas do Curso de Especialização em Administração Legislativa e aos professores pelo capital intelectual e experiência profissional que nos foi repassado. A Sra. Maria Martins Neiva “in memory”, pela grandeza de seu coração, pelo conhecimento jamais esquecido, pela caridade que não tinha dimensão, nem distinção de raça, pela bondade e amor ao próximo. Finalmente, aos eventuais leitores que sabem da importância da transparência dos fatos como parte fundamental do regime democrático.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, nosso senhor, por tornar-me adepta em perseverança, força e coragem. Ao meu orientador professor Arthur Oscar Guimarães pelas diretrizes seguras. Um especial agradecimento à Dra. Leany Barreiro de Souza Lemos e Sra. Izabela Alvares da Silva Campos pelo apoio e incentivo. À Dra. Cristiane Ferreira, ao Dr. José Mario Simil e à Dra. Isabel Cristina, médicos da Secretária de Assistência Médica e Social – SAMS do Senado Federal, ao Posto de Saúde nº 5 da Ceilândia Norte/DF, responsáveis pela minha recuperação e superação. A meu esposo Hafid Costa Salomão pela compreensão, ao nosso filho Gabriel Hafid Moraes Salomão pela colaboração. A minha concunhada Karine Soares Pereira e ao meu amigo Aristeval Frederico dos Santos pela ajuda incansável. A minha mãe e irmãos pelo estímulo e por acreditarem que tudo pode ser alcançado, quando se tem um objetivo maior. A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram na minha caminhada e que me ajudaram na execução deste trabalho.

Temos que equilibrar o orçamento, proteger o tesouro,
combater a usura e reduzir a burocracia.
Caso contrário, afundaremos todos.

Marcus Tullius Cícero (106 a.C. – 43 a.C.)

RESUMO

Este trabalho trata, em específico, da análise do custo financeiro dos parlamentares aos cofres públicos, a partir de informações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Apresentam-se conceitos, origens históricas e análise de dados do subsídio parlamentar no Brasil e em outros países, seus benefícios, privilégios e imunidades. Trata-se de tema amplo, que considera muito mais que simples a remuneração dos representantes do povo e dos Estados. Diante das constantes denúncias veiculadas pela mídia e que atingem a credibilidade e a imagem do Congresso Nacional, o trabalho busca identificar quais são, de fato, os gastos dos parlamentares brasileiros, comparando-os com os de outros países. Com isso, objetiva a transparência, fundamental para o exercício da democracia e seu aprimoramento.

Palavras-chaves: Custo financeiro, subsídio, privilégios e imunidades parlamentares, cofres públicos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Construção do Congresso Nacional.....	20
Figura 2 – Composição da Mesa do Congresso Nacional.....	20
Figura 3 – Pirâmide de Maslow.....	39

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Composição dos Gabinetes no Senado Federal.....	22
Tabela 2 – Verba Indenizatória.....	24
Tabela 3 – Comparação do Congresso Nacional e alguns países estrangeiros.....	29
Tabela 4 – Custos comparativos Senado Federal X Câmara dos Deputados.....	30
Tabela 5 - Cota de Passagens Aéreas por Unidade da Federação.....	32
Tabela 6 - Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP.....	33
Tabela 7 – Orçamento Geral do Senado Federal.....	35
Tabela 8 – Renda per capita.....	36
Tabela 9 – Benefícios do Poder – 2006.....	41
Tabela 10 - Comparação dos salários em cada país – (em US\$ - 2006).....	42
Tabela 11 - Os salários dos Chefes de Governo (em US\$ - 2006).....	43
Tabela 12 – O Custo dos Legislativos – países selecionados.....	44

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Distribuição de Cadeiras no Senado.....	44
Gráfico 2 – Resultado do percentual de respostas à primeira pergunta.....	54
Gráfico 3 – Resultado do percentual de respostas à segunda pergunta.....	54

SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento

CEAP – Cota para Exercício da Atividade Parlamentar

CD – Câmara dos Deputados

CDI – Centro de Documentação e Informação

COGEP – Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar

CLDF – Câmara Legislativa do Distrito Federal

CMO – Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização e Controle

CN – Congresso Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

ECT – Empresa de Correios e Telégrafos

EUA – Estados Unidos da América

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

IR – Imposto de Renda

ONU- Organização das Nações Unidas

PC – Paulo César

RSP – Requisição de Serviço Postais

RPA – Requisição de Passagens Aéreas

SF – Senado Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE TABELAS

LISTA DE GRAFICOS

1. INTRODUÇÃO	1
Capítulo I – Subsídio Parlamentar.....	3
1.1. Conceitos e Origens Históricas do Subsídio Parlamentar.....	3
1.2. Sessões Legislativas de 1986.....	12
1.3. Quanto Custa o Processo Legislativo no Brasil.....	14
1.3.1. CPIs.....	15
1.3.2. Projeto de Lei.....	16
1.3.3. O Custo da Constituição da República Federativa do Brasil.....	18
1.3.4. As Campanhas Eleitorais.....	18
1.4. O Congresso Nacional do Brasil.....	19
1.5. Apartamento Funcional.....	21
1.6. Auxílio Moradia.....	21
1.7. Cota Gráfica	21
1.8. Cota Suplementar	21
1.9. Gabinete	21
1.10. Missão Oficial.....	22
1.11. Publicação de Atividade Parlamentar	23
1.12. Subsídio	23
1.13. Verba de Gabinete	24
1.14. Verba Indenizatória.....	24
1.15. Passagem Aérea	25
1.16. Veículo.....	25
1.17. Convocações Extraordinárias.....	26
Capítulo II – Orçamento do Congresso Nacional Brasileiro.....	27
2.1. Comparação do Congresso Nacional e alguns países estrangeiros.....	27

2.2. Privilégios, Imunidades e Subsídio Parlamentar	36
2.3. A Esperteza da Hipocrisia	37
2.4. O Povo grita por dignidade	38
2.5. Ética.....	44
2.6. A Importância do Parlamento	45
CONCLUSÕES	48
BIBLIOGRAFIA	51
APÊNDICE	53
A – Entrevista e Questionário, 25 e 26 de julho de 2009	
B – Resultado Gráfico	
C – Resultado Gráfico	
ANEXOS	55
A- Ato da mesa nº 62, de 2001 da Câmara dos Deputados (alterações)	
B- Ato da mesa nº 43, de 21 de maio de 2003 da Câmara dos Deputados	
C- Portaria do Presidente nº 2, de 2003 do Senado Federal	
D- Portaria do Presidente nº 3, de 2003 (alterações) do Senado Federal	
E- Ato da Comissão da Mesa Diretora nº 7, de 2005 do Senado Federal	
F- Ato da Comissão Diretora nº 62, de 1988 do Senado Federal	
G- Ato da Mesa nº42, de 2000 da Câmara dos Deputados	
H- Projeto de Resolução nº 177, de 2009 da Câmara dos Deputados	
I- Decreto Legislativo nº 112 de 2007 do Congresso Nacional	
J- Resolução nº 20 de 1993	
K- Emenda Constitucional nº 50 de 2006	

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso identifica o custo financeiro dos parlamentares federais brasileiros e simultaneamente, por meio de pesquisa quantitativa, analisa se as pessoas estão esclarecidas sobre o custo de um parlamentar e se concordam com tais valores (com ênfase nos valores pagos aos senadores). Pretende-se, com isso, que este trabalho possa ser utilizado por qualquer cidadão como subsídio na formação de sua opinião.

Cumprе explicitar, desde o início, não se estar questionando aqui o papel do Legislativo na consolidação da democracia brasileira, fato que não se confunde com a cobrança por ética, moralidade e transparência.

O Poder Legislativo é uma caixa de ressonância dos interesses populares, sendo possível afirmar que, nesse momento, verifica-se um distanciamento entre este poder e boa parte dos interesses da população.

É da competência e função do Poder Legislativo, entre outras, a elaboração das leis e a fiscalização dos atos dos demais poderes da União. Portanto, era de se esperar que o Parlamento, ainda mais especificamente em momentos de crise institucional, buscasse estar permanentemente sintonizado com os interesses populares.

As leis são elaboradas de forma abstrata, geral e impessoal, pois são feitas para todas as pessoas e não devem atender a interesses ou casos individuais. Diante desse pressuposto, caberia à população brasileira analisar a relação custo-benefício dos gastos realizados com a administração pública e os resultados obtidos, incluindo aí o Parlamento. Poder com relevância inequívoca para a sustentabilidade da democracia no País.

No final dos anos 60, durante a Ditadura Militar, um levantamento feito pelo jornalista Arnaldo Pedroso d’Horta, do Jornal da Tarde, indicava que oficiais das Forças Armadas, da ativa e da reserva, desfrutavam de regalias na máquina do Estado. Tratava a matéria de militares que se enriqueceram com gordos salários em estatais poderosíssimas e terminava na constatação de que havia general até na *merenda escolar*.

Durante o regime militar (1964-1985), ou fora dele, nunca foi fácil para os interessados, a começar por parte da imprensa, investigar e identificar as irregularidades no uso dos recursos do erário. De certa forma, oculto por muito tempo da opinião pública, o

Congresso: manteve-se submerso no mundo das mordomias, nepotismo, nada que pudesse lembrar verdadeiramente a *lei e a ética*, seja por ação ou omissão.

Para a elaboração dessa monografia, em termos metodológicos, foi realizada uma pesquisa teórica que desse a sustentação demandada pelos posicionamentos críticos inicialmente aventados pela autora.

Em adição, realizou-se levantamento de dados relativo a diversos outros ganhos obtidos pelos parlamentares além de seus respectivos vencimentos, como: apartamento funcional ou auxílio moradia, cota gráfica, cota suplementar, gabinete (cargos para nomeação), missão oficial, publicação de atividade parlamentar, subsídio, verba de gabinete, verba indenizatória, passagem aérea, veículo e convocação extraordinária, tudo para identificar o que aqui se convencionou denominar como o Custo do Parlamento (Senado Federal e Câmara dos Deputados) para a sociedade brasileira.

Finalmente, foi aplicado um questionário (verificar apêndice A, p.54), sem caráter estatístico ou amostral, mas com a clara intenção de checar a sensibilidade da sociedade a respeito do tema. Os entrevistados são de diferentes segmentos de renda, e de escolaridade variadas.

No Capítulo I, o trabalho utilizará de pesquisa bibliográfica, resultante da leitura e análise de livros, jornais, revistas, separatas e artigos da internet etc. Também foram feitos levantamentos de dados em sites especializados no acompanhamento dos trabalhos parlamentares, de maneira a viabilizar os cálculos e análises pretendidas neste estudo, até mesmo para identificar a visão que a população possui em relação ao Parlamento. Para tanto foram utilizadas as informações disponíveis no *Data Senado*.

O Capítulo II analisa, sob o prisma dos objetivos aqui perseguidos, o Orçamento do Congresso Nacional brasileiro e apresenta os resultados da aplicação do questionário.

Capítulo I - Subsídio Parlamentar

Quem não defende os seus direitos, não cumpre o seu dever. O direito não se mendiga e a justiça não se implora. O subsídio contraria a aristocracia do dinheiro e a substitui pela aristocracia do talento. (VASCONCELOS, 1937).

1.1. Conceitos e Origens Históricas do Subsídio Parlamentar

Na Grécia de Péricles, no regime da democracia direta era feito o pagamento de um prêmio aos patrícios pobres que comparecessem às assembleias, de acordo com a duração das sessões. Com isso, evitava-se que nas reuniões prevalecessem os ricos. A democracia contemporânea, no século XIX, consolidou o sistema de subsídio parlamentar.

O significado dessa remuneração tem diversas designações, variando de acordo com os países e as épocas. Enquanto é chamado de *Entschädigung*, no termos do art. 48,3, da Constituição de Bonn de 1949. Veremos abaixo relação de alguns países como suas definições origens e histórias:

a) Inglaterra

Na Inglaterra se atribuía aos membros do legislativo uma compensação financeira, uma vez que abandonava os seus negócios particulares, fazendo jus à dita remuneração. Em 1463, conta-se que Strage, prometeu aos seus eleitores de Dubwisk representá-los por um barril de arenques no Natal.

Conforme lei de 1544, os parlamentares dos condados ganhavam 4 xelins diários, enquanto que os dos Burgos e Cidades ganhavam 2 xelins diários. Embora o texto legal referente a esse subsídio não tenha sido renovado, ele caiu em desuso no século XVII.

Durante os séculos XIX e XX, recomeçou na Inglaterra debate sobre a questão do subsídio parlamentar. Projeto de lei nesse sentido, no entanto, acabou não sendo, votado pela Câmara dos Comuns.

O primeiro ministro Henry Campbell Bannermann programava, no início do século XX, uma remuneração de £ 300 anuais aos deputados ingleses. No ano seguinte, entretanto, pediu a não aprovação da medida com o argumento de que não haveria tempo e nem dinheiro para a sua exequibilidade.

O primeiro ministro que o sucedeu, Herbert Henry Asquith, em 1910 retornou a votação do subsídio parlamentar, desde 1911 vigorou o princípio da remuneração do mandato, de £ 400 anuais. De acordo com Courtenau Ilbert:

Este pagamento não está estabelecido em nenhuma lei permanente, porém em uma disposição confirmada anualmente pela Lei Anual de Aprovação de Contas, Este soldo começa a vigorar, desde o momento em que o membro do Parlamento presta um juramento de fidelidade ou faz a promessa equivalente. (ILBERT, 1962).

Segundo o parágrafo acima instituído na Inglaterra, em 1937, tiveram um aumento de £600 para £ 1000 em 1946. Só a metade, isto é £ 500, ficava isenta de impostos. Os parlamentares gozavam de franquia de viagens, por terra, mar e ar, de sua residência para a Câmara.

Os ingleses também podem receber remuneração de sindicatos trabalhistas ou de particulares, sistema criado pela Câmara de deputados, em uma moção aprovada de 15 de julho de 1947, que os salários eram *incompatíveis com a dignidade da Câmara, com os deveres de um membro para com o seu eleitorado e com a manutenção de privilégio da liberdade de palavra.* (WALKER, 1954).

b) Canadá

Em 1758, os membros do parlamento no Canadá, em primeira assembléia, não recebiam nada, mas os do primeiro Parlamento do Domínio recebiam \$ 600. O último aumento foi em 1954, quando os deputados e senadores passariam a receber \$ 10.000,00.

c) África do Sul

No parlamento da União Sul Africana os parlamentares recebem £ 1.400 por ano, mas o Presidente do Senado e o Speaker recebem de £ 2.400 e £ 3.000 por ano. Conforme vamos ver no decorrer do trabalho, aqui também os líderes da oposição recebem um adicional de £ 1.300. Se os parlamentares obtivessem ausências, haveria uma penalidade no valor £ 6, exceto se fosse justificada de acordo com os termos específicos da lei que os regem.

d) França

Na França, em 1789, criou-se a *indemnité parlementaire*, ou seja, o reembolso das despesas no decorrer do mandato.

Nos Estados gerais de Blois, na França, em 1576 e 1577, os deputados eram pagos de acordo com o estabelecimento a que pertenciam. A mesma regra sendo adotada com os Estados gerais, em 1614. Na Revolução Francesa, em 1789, estabeleceu-se o subsídio e a ajuda de custo, o primeiro de 18 francos diários, até 1795.

Durante a Restauração e o Governo de Julho na França, o subsídio foi extinto. No governo provisório de 1848, foi readmitido e consagrado especialmente pelo art. 17 da lei de 30 de novembro de 1875. O subsídio em 1938, a 82.500 francos. Uma lei de 6 de janeiro de 1950 equiparou tais subsídios aqueles recebidos pelos conselheiros de Estado.

e) Estados Unidos - EUA

Nos Estados Unidos era chamado de subsídio. A Constituição Federal dos Estados Unidos, art.1, seção XI, 1, dispõe que os senadores e representantes receberão uma compensação, que será determinada por lei e paga pelos fundos do Tesouro dos EUA. A própria constituição prevê a compensação, fixada pela legislação ordinária.

A compensação é paga pelo Tesouro Nacional evitando-se que o pagamento seja feito pelo os Estados-membros da retribuição dos congressistas, ocorrendo grandes inconveniências, dedes a época da Confederação.

Segundo o comentarista Story, em 1962 se o subsídio fosse pago pelos Estados, e não pela União, *além de introduzir desigualdades consideráveis na distribuição, podia reduzir os membros do Congresso ao estado de dependência servil. (in a “stat of slavisk dependence”).* De acordo com sua citação, eles representam o povo:

Se havia de conceder aos membros do Congresso uma compensação pelos seus serviços, era da maior coerência que fosse paga pelo Tesouro da União. Sendo o trabalho despendido em benefício da nação, à nação competia remunerá-lo. (STORY, 1962).

O comentarista prossegue com os seus comentários:

Adotando a regra do subsídio, a Convenção tinha principalmente em vista a importância de assegurar a mais alta dignidade e independência ao exercício das funções legislativas, bem como a justiça e o dever, incumbente a um povo livre, de ressarcir aos cidadãos empregados no seu serviço os sacrifícios impostos pelo desempenho dos seus cargos. (STORY, 1962).

Nos Estados Unidos, os parlamentares constantemente tiveram aumentos em suas compensações, devido ao custo de vida. Recebiam US\$ 6 por sessão até 1815, anual até 1817, diária até 1835, e também se tornou anual, de US\$ 3.000 dólares até 1865, US\$ 5.000 dólares até 1871, US\$ 7.500 dólares até 1874, US\$ 5.000 dólares até 1907 e US\$ 7.500 dólares.

A compensação dos senadores e dos deputados americanos era de US\$ 22.500 dólares por ano, os presidentes das duas casas eram de US\$ 35.000 dólares por ano. O aumento do

subsídio dos parlamentares americanos, levou a consecutivas reclamações públicas. Em 1873, se promulgou uma *lei de efeito retroativo* a US\$ 7.500 dólares anual, vigorando-se desde 1871, com a indignação do povo o antigo subsídio, só passou a vigorar depois de 1907.

Os membros do Senado e da Câmara têm uma verba de US\$ 12.500 dólares para contratação de funcionários. A verba do Senado é maior porque está correlacionado com a população do Estado que representa, conforme a Lei senatorial n° 633, da 82ª legislatura, pagas aos senadores em 1951.

As verbas tinha uma variação de US\$ 55.400 dólares anuais para senadores com população abaixo de 3.000.000 de habitantes, US\$ 57.960 dólares por um ano para Estados com população de 3.000.000 a 5.000.000 de habitantes, Us\$ 66.660 dólares anuais nos Estados com população de 5.000.000 a 10.000.000 de habitantes e por fim US\$ 68.760 dólares anuais para Estados com população acima de 10.000.000 dólares de habitantes.¹

f) Alemanha

No antigo Império Alemão, os deputados eram financiados pelas entidades componentes, não recebiam vencimentos. Em 21 de maio de 1906, foi criada uma lei concedendo subsídio de 3.000 marcos por ano, para *suplemento de despesas*. A Constituição alemã de 1919, art. 40, dispõe uma retribuição, regulamentada por lei ordinária, concedendo e fixando 1.000 marcos mensais.

A Constituição da Alemanha Ocidental de 1949, art. 48, 3, diz:

Os deputados têm direito a uma indenização conveniente que lhes assegure a independência. Eles têm o direito de percurso gratuito no conjunto dos meios de transporte estatal. Uma lei federal regulará as modalidades de detalhes.

A Constituição da República da Alemanha Oriental, art. 69, determina que:

Os deputados da Câmara Popular recebem um subsídio de representação livre de impostos. Não é permitido renunciá-lo. O direito a esta remuneração é incessível e impenhorável.

¹ A diferença entre as verbas dos senadores e dos deputados é concedida por *Lei de Organização Legislativa de 1946*.

Para complementação o art. 70, preceitua: *Os deputados da Câmara Popular podem viajar gratuitamente em todos os meios de transportes públicos.* Tais determinações constitucionais também se aplicam aos senadores.

g) Itália

Na Itália, o subsídio era chamado de *compensação* e de *salário*. Uma lei eleitoral da época do Estatuto do Reino, na Itália, art. 112, determinava aos deputados 2.000 liras para as despesas de correspondência e 4.000 para outros gastos. A diferença entre os vencimentos e outros gastos era de direito dos deputados. O presidente do Senado Italiano, em 1909, recebia 20.000 liras e o da Câmara 25.000 liras.

Goavam de livre acesso as estradas de ferro. A Constituição da Itália de 1948, art. 69, prescreve: *Os membros do Parlamento recebem uma indenidade fixada por lei.* A indenidade tem uma parte fixa de 65.000 liras mensais, juntamente com a indenidade postal, e uma diária móvel, a título de reembolso. A última foi de 235.000 liras para os parlamentares que residiam fora de Roma e 185.000 liras para os que moravam na capital.

Os subsídios citados acima, cujo último aumento foi em abril de 1954, ficaram isento de qualquer tributo, *não sendo renunciável nem cedível.* E nem podendo obter acumulo de subsídios recebidos do Estado ou Entidades Públicas. Ainda obtinham direito de circulação livre nas ferrovias do Estado, com bilhetes gratuitos para as suas parentelas.

h) Outros Países

As legislações estrangeiras, como da Bélgica, Holanda e Dinamarca, instituíram em 1954, *uma caixa de pensão para os senadores.* A União Soviética, também tem seu subsídio, que na verdade foi criado pela Rússia em 1905. Segundo o Deputado Vyshinsky do Supremo Soviet da URSS, *informar que tem o subsídio fixo de 1.000 rublos mensais, fora os 150 rublos para cada sessão diária do Congresso.*

A extensão do princípio da remuneração do mandato legislativo predominou sobre a orientação oposta, que estabelecia a gratuidade do mandato, considerada incompatível com o decoro parlamentar. Os aumentos dos subsídios aconteciam como um reflexo inexorável do próprio aumento do custo de vida. O modo de fixar o subsídio parlamentar foi sempre objeto de debates, sendo que os sistemas e técnicas variam.

Algumas Constituições fixam a importância do subsídio parlamentar, que só podem ser modificados por uma revisão da própria constituição ou por voto popular. Assim é na

maioria dos Estados Unidos, na Grécia até 1925, na Holanda com o art. 92 da Constituição de 30 de novembro de 1887 e em Portugal com a Constituição de 1911.

Segundo Bidegai, em seu livro O Congresso dos Estados Unidos da América:

E certo que constitui um dever iniludível do legislador a assistência às sessões em que se adotem as decisões finais do corpo e que a ausência sem motivo justificável pode justificar uma correção pela Câmara, como as sanções pecuniárias traduzidas em descontos, porém, a exigência daquele dever não justifica o procedimento pouco equitativo e pouco desonroso do pagamento per diem ao legislador. (BIDEGAI, 1962).

Com o passar do tempo o subsídio diário foi substituído pelo subsídio periódico, fixo para cada ano e pagável em mensalidades, sem que abandonassem inteiramente uma parte móvel do subsídio, paga pela presença às sessões. Tal subsídio garante o decoro da vida parlamentar, uma vez que o voto por procuração teoricamente anulava as ausências de senadores e deputados.

O subsídio diário obriga os parlamentares comparecer às sessões. O subsídio periódico é adotado por diversos países, como Estados Latino-americanos, o Brasil, a Argentina, Cuba, Paraguai, Venezuela, Uruguai, Rússia, Itália, França, etc. Há países na França, onde a indenidade tende a incorporar no vencimento.

No Brasil, na época do Império, os senadores e deputados recebiam subsídios. Desde o Império havia a desigualdade entre os primeiros que ganhavam mais que os segundos havendo prorrogação dos trabalhos, eram dados com gratuitos.

Por fim o subsídio tem uma natureza jurídica e esta submetida a um regime diferente daquele dos vencimentos dos funcionários públicos. Isso porque os deputados e senadores não são funcionários são representantes do povo.

A Constituição de 1824, no Brasil, introduziu a remuneração parlamentar através dos arts. 39 e 51:

Art. 39. Os Deputados venceram, durante as Sessões, um subsídio, pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda, e volta. Art. 51. O Subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

A Constituição de 1946, em seu art. 47, §§1º e 2º e, estabelecia que a remuneração parlamentar, seria dividida em duas partes, *uma fixa*, desde a posse, e *uma variável*, de acordo com a presença do parlamentar nas sessões da Câmara e em suas participações nas votações,

como se pode atestar a seguir no art. 47. *Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo*².

Em 1967 a nova Constituição (de caráter autoritário), manteve a divisão do vencimento, mas a remuneração parlamentar não se limitava a isso, englobando o pagamento de despesas no decorrer do exercício do mandato, valores considerados imprescindíveis ao livre e independente trabalho parlamentar.

Estabelecia o texto constitucional: *Art. 35 - O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada Legislatura para a subsequente.*

Em 1985 o Congresso Nacional tinha como sua maior referência o Deputado Ulisses Guimarães. Preparava-se o Parlamento para a elaboração de uma nova constituição. As mais variadas propostas foram encaminhadas à Constituinte, que no seu estertor foi votada por latifundiários, empresários, liberais, sindicalistas, socialistas e comunistas.

Há algo que hoje, mais de 20 anos depois, é possível inferir em relação a boa parte dos parlamentares constituintes: muitos não demonstraram abnegação em proveito do bem público. Os poderes constituídos, obviamente, não os compeliam a isso, muito menos as necessidades do povo. O jurista, Fabio Konder Comparato, no caderno de opiniões da Folha de São Paulo, em 16 de outubro de 1985, afirma no artigo *Enquanto ainda houver dignidade*:

O sentimento do dever e o espírito de despreendimento nunca desmentido dos parlamentares não consentem nenhuma fraqueza. É imperioso dotar o País de uma fatiota constitucional da última moda, em substituição ao terno mal talhado que ainda hoje enverga: calças de fazendeiro, dólma de general e colete de banqueiro. Portanto, mãos á obra, isto é, á indumentária. (COMPARATO, 1985).

Porém, não é verdade que o Legislativo se submeta sempre à Constituição, que ele próprio elaborou. Mas não se trata de julgar uma a uma as ausências dos senhores parlamentares, prática usual em ambas as Casas, mas fato é que o Congresso tem sabido desvencilhar-se, de modo altaneiro, das peias formais que não se confundem com a necessária e saudável liberdade de ação parlamentar.

² §§ 1º e 2º - *O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento. A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada Legislatura.*

Dispõe o art. 33, § 3º da Constituição de 1985: *O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.* Do texto constitucional, no mesmo artigo, definem os §§ 1º e 2º:

*A ajuda de custo dos congressistas destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou sessão extraordinária.*³

O art. 35 da Constituição atual, também explicita que, *perderá o mandato o deputado ou senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer.*⁴

Não são, de forma alguma, regras incompatíveis com a dignidade do mandato parlamentar, o que, todavia não as transforma em cláusulas pétreas, pois são definições passíveis de alteração se a sociedade se mobilizar nesse sentido e pressionar seus representantes pelas mudanças que se considerar adequados a uma nova realidade.

Fazem parte do *entulho autoritário* da Velha República. Os próprios membros do Congresso tiveram que remover parte do *entulho* com as mãos: medidas explicitadas em regras puras e simples. O Congresso constituinte foi acusado de se apropriar de poderes que jamais tiveram para outorgar ao povo a nova constituição, após as eleições de 1986.

Porém, cabe considerar que se hoje o País possui uma Carta Magna resultante de muito esforço, e certamente um documento de muito valor para a Nação, é preciso lembrar que parte da mídia afirmava, então, motivada pela postura nada recomendável de determinados parlamentares, que somente um recurso extremo restaria: *Antes que o povo ingrato dissolva a Nova República, impõe-se que a Nova República dissolva e demita o povo brasileiro.* Essa era uma forma de demonstrar pouca esperança em relação aos trabalhos da Constituinte.

Reviver a história do Brasil é fundamental para o entendimento de determinados fatos. O dia 29 de março de 1549, quando o governador Tomé de Souza em viagem à Bahia, para lá se destinava munido de um *Regimento Geral de Governo*, documento com mais de cinquenta artigos, para governar a selva.

³ *Sendo que o pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecimento a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.*

⁴ *Salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva casa.*

Esse era um exemplo para demonstrar como na Constituinte alguns representantes da sociedade pretendiam resistir à chamada proposta Sarney – Ulisses (em boa medida os artífices políticos da nova Constituição), críticos que pretendiam que o País tivesse como resultado outro documento, outro modelo de constituinte. A esse respeito veja-se a afirmação de Comparato, o *Brasil precisa de uma nova Constituição, que estabeleça a ruptura definitiva com o regime militar-empresarial de 64*.⁵

No entanto, é fundamental que, após as considerações aqui apresentadas em relação ao processo da elaboração da Constituição Federal de 1988, registrar que o Congresso Nacional contava e ainda conta, em seu seio, com deputados e senadores que honraram o mandato recebido e dignificaram a função parlamentar e também seus respectivos diplomas políticos.

E como se pretende aqui analisar, um símbolo dos problemas ligados ao Parlamento é o salário recebido pelos Deputados e Senadores. Retornando ao tema principal deste trabalho, preciso analisar o salário recebido pelos Deputados e Senadores, objeto de críticas de setores da sociedade ao Parlamento brasileiro.

Paulo Sanzati, 1987, justifica a remuneração parlamentar citando André Hariou, segundo o qual *a remuneração se tornou indispensável a partir do momento em que, instituído o sufrágio universal, cidadãos pertencentes às classes menos favorecidas tornaram-se suscetíveis de serem eleitos*.

Nessa mesma linha, Maurice Du Verger, 1987, afirma que a remuneração *deve ser elevada para permitir ao mesmo tempo um exercício conveniente do mandato aos deputados que não tem fortuna, e para colocá-los ao abrigo de tentações*.

Não havendo uma remuneração adequada, somente alguns afortunados poderiam exercer seus mandatos com a independência que o interesse público exige. Alguns parlamentares tentaram extinguir o jetom⁶, incorporando à remuneração fixa. Trata-se de medida inoportuna que acabaria por nivelar os deputados assíduos aos ausentes.

⁵ COMPARATO, 1985. *Essa Lei Suprema só terá legitimidade quando for elaborada por uma Constituinte independente de todos os atuais poderes e autenticamente representativa do povo brasileiro*.

⁶ *Jetom é uma prática democrática e moralizadora, um instrumento para estimular a assiduidade e reprimir o absentismo parlamentar*.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de dezembro de 1988 define que, art. 49. VII *é da competência exclusiva do Congresso Nacional: fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores.*⁷

1.2. Sessões Legislativas de 1986

O comparecimento dos parlamentares nas sessões legislativas, com Ordem do Dia no ano de 1986, foi em média de 254 deputados, número muito aquém do necessário para a aprovação de importantes projetos.

Este quadro era então assim analisado: *A Constituinte não muda os costumes políticos. Mas isso não passa de uma pequena fraude, parte da bondosa fantasia paternalista encenada pela Mesa Diretora. (LISBOA, 1986).* Somente duas proposições foram votadas, mas foram autorizadas viagens para o exterior, por voto simbólico das lideranças, na ausência de parlamentares.

A imprensa mais atenta informava que mais de 160 projetos aguardavam um anunciado *esforço concentrado*. A média de comparecimento às sessões plenárias, ou seja, aos compromissos legislativos, assim como também à vida política no Brasil.

O Líder do PMDB na ocasião, o Deputado Pimenta da Veiga, afirmava que estava desanimado ao tentar mudanças em torno da lei eleitoral, e assim justificava as suas ausências às reuniões de líderes, adiando qualquer decisão. Desânimo igual era visto em parlamentares dos diversos partidos políticos.

Temas tão importantes, quanto às coligações partidárias em período eleitoral permitiam o seguinte olhar crítico:

Questões importantes, descuidadas pelos que deviam estar muito preocupados com elas, são encontradas diariamente nos jornais e na TV, mas o que essa desídia significa é algo de que não podemos descuidar também porque está sempre mais próximo o dia de eleger um Congresso que vai votar uma nova Constituição. (LISBOA, 1986).

Na discussão inacabada do pleito de novembro, os partidos políticos estavam naturalmente divididos. Conforme o tema em análise uma dinâmica de alianças se forjava. Mas quanto ao tamanho e a força daí advinda (e todas as conseqüências financeiras desse

⁷ Observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

aspecto) delineava uma única divisão: de um lado os dois *grandes* partidos PMDB e PFL, e de outro os chamados *pequenos*: PTB, PDT, PT E PC's.

Nos últimos dias definidores do processo eleitoral a discussão residia nas coligações partidárias e no espaço na TV para a propaganda gratuita. São seis horas de debate, conforme a tradição política. Segundo Lisboa (1986), *as nossas agremiações não têm metas nem interesses maiores, exceto qualquer parcela de poder, pelas óbvias vantagens que proporciona*. O individualismo e a retórica exaltada se espalhavam, as preocupações pequeninas fervilhavam e as lideranças se desentendiam.

Segundo o presidente do PMDB em exercício na época, o senador Pedro Simon, *a Constituinte é mais importante que os partidos e o governo*. Sabedor que a Constituinte merecia maior atenção que o seu próprio partido, dizia ele:

É nela que os partidos vão consolidar-se na sua essência, uma vez que cada um dos seus integrantes vai ter de definir-se em questões polêmicas como a reforma agrária e a distribuição de renda. (SIMON, 1986).

Na Constituinte de 1987-1988, a questão do jeton que já provocava polêmica, irritou os parlamentares, pois o controle da presença dos parlamentares não era feita no plenário, mas sim na portaria. O plenário às vezes estava praticamente vazio, enquanto na Casa, de acordo com a lista de presença, havia número suficiente de deputados para a votação de qualquer matéria.

Para que se possa dimensionar a relevância dada ao tema da presença dos parlamentares no Congresso Nacional, o jornal Correio Brasiliense, de 31 de janeiro de 1987 divulgava naquele dia: *faltam 24 horas para a abertura do Congresso Constituinte. E, durante este tempo mais de 800 crianças morrerão em todo país*.

Ter uma sociedade informada, atualizada sobre tudo o que acontece com o dinheiro público, a cada dia parece ser mais importante. O que a notícia citada buscava era sensibilizar, chamar atenção para o fato de que *800 crianças morrerão em todo país*, num curto espaço de tempo, sabe-se lá por qual motivo (fome, falta de saneamento básico, estrutura hospitalar), mas o fundamental era demonstrar a urgência do trabalho a ser feito.

Mas havia do outro lado um inaceitável egoísmo, (uma individualidade que impedia determinados parlamentares de prestarem a atenção demandada pela desigualdade social crescente.

1.3. Quanto custa o Processo Legislativo no Brasil

Um levantamento feito em 1997, com objetivo de dimensionar o *peso* máquina da Administração Pública Federal em que o índice de anulação de processos administrativos disciplinares em valores é assustador. Demonstrou que um processo simples, para punir um funcionário com 60 dias de suspensão custa aos cofres públicos em torno R\$ 42 mil reais e em 86% dos casos é anulado pela justiça. O Procurador do Ministério Público, juntamente com o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF desenvolveram um estudo para avaliar o custo de um processo.

Um processo numa Corte de Contas custa em média R\$ 8 mil reais, o que fere de morte o princípio da economicidade, visto tratar-se de um dos elementos sujeitos à atividade de controle. Apesar das diferenças naturais entre um *processo administrativo* no Poder Executivo e um *processo legislativo*, caberia considerar o que ALVES (2002) afirma: *examinando o Processo Legislativo no Brasil, um membro do parlamento Alemão disse: Se a Alemanha tivesse que sustentar isso, teria quebrado.*

Cabe, então, perguntar quanto custa um dessa natureza ao Legislativo brasileiro? Não se sabe. Na Câmara dos Deputados tramitam 14.985 projetos de lei, em que as possibilidades de aprovação são ínfimas ou, na grande maioria, nenhuma. Para produzir tão pouco, quanto custa essa máquina?

Na Câmara dos Deputados há 18 comissões permanentes que trabalham em ritmo frenético. Somando-se a estas mais 44 comissões especiais, 25 delas são somente para examinar Propostas de Emenda à Constituição – PEC's. O Poder Legislativo, em percentual orçamentário do total de cada Município, de cada Unidade da Federação ou mesmo da União pode até ser considerado (ou à primeira vista parece ser) pequeno.

Entretanto é grande em números absolutos. São milhões de reais gastos mensalmente, nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional. A principal discussão hoje está relacionada aos resultados advindos deste investimento feito pela sociedade. Conforme (ALVES, 2002), o Poder Legislativo, como titular do Controle Externo *é sabido e desenvolve um trabalho essencialmente formal*. Mas o que tem mais preocupado aos auditores são as *relações promíscuas com a qualidade da fiscalização*.

O Jornal Correio Braziliense (18/07/2002, p. 6/7), a título de exemplificação fez um amplo levantamento sobre o quadro político no Estado do Maranhão. Apontando que 42 deputados estaduais, 36 estão à sombra do Palácio dos Leões, sede do Governo do Estado.

Segundo a matéria do jornal, *cada deputado governamental é mantido fiel ao governo com renumeração básica de R\$ 300 mil por ano em obras e despesas para o que (este parlamentar) indicar no orçamento do Estado.*

Ainda segundo a mesma matéria, *podem escolher o município da sua preferência para receber até R\$ 150 mil anuais em abertura de estradas na zona rural e para pavimentação de vias urbanas.* Garante o jornal que *não há emendas ao orçamento*, apenas acertos informais.

A prática da negociação é uma rotina de considerável parte dos parlamentares. *Não há governabilidade sem maioria, o jeito é negociar*, é uma contundente afirmação presente na reportagem. A fiscalização, nestes casos, não passa então de uma farsa.

1.3.1. CPIs

O Poder Legislativo fiscaliza o Poder Executivo por intermédio de Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPIs. Quando ocorre um *escândalo*, destes que ganham *repercussão pública*, muitos parlamentares aproveitam a oportunidade para ganhar destaque na mídia, como *heróis da moralidade*.

Um exemplo já histórico foi o caso PC Farias, durante o Governo Collor (1990-91). A revista semanal *Veja* inaugurou uma série de reportagens sobre a corrupção no Governo Federal, movimento seguido por outros meios de comunicação, fazendo com que o Parlamento, pressionado pela opinião pública, saísse da letargia.

Hoje é possível afirmar que, na verdade, cada vez mais *quem fiscaliza é a imprensa*. O Legislativo só reage após sofrer *pressão popular, ou por oportunismo*. Um quadro de total ingovernabilidade do País teve por solução política a renúncia do Presidente da República Fernando Collor de Melo.

A CPI que levou ao *impeachment* instalou inquérito na Polícia Federal, que resultou em 38 volumes 1.088 apensos e 267 mil páginas numeradas e 184 páginas (somente o relatório do delegado).

Paulo César Farias, o PC, foi absolvido das acusações de corrupção ativa, mas foi condenado em 1994 a quatro anos por sonegação fiscal, em regime aberto, e mais sete anos por falsidade ideológica. O STF reduziu sua pena para quatro anos e oito meses decisões que levaram à prisão em Maceió – AL, mas novamente obteve na justiça o direito a cumprir sua pena em regime aberto e cujo desfecho foi a sua morte, cercada até hoje por mistérios.

Naquele episódio foi também condenado o piloto o Sr. Jorge Bandeira Melo, há um ano e dois meses. Piloto que teria sido responsável pela fuga de PC. Novamente o STF reduziu a pena e depois o caso foi considerado extinto. A Sra. Rosinei Melancias e o Sr. Ricardo Campos, ambos empregados de PC, foram condenados há dois anos e oito meses em regime aberto, e ninguém mais foi preso.

A ex-primeira dama Rosane Collor, foi condenada a onze anos e quatro meses de prisão pela 12ª Vara Federal de Brasília. O Tribunal Regional Federal – TRF anulou a sentença. O ex-presidente Collor, foi absolvido no STF.

Para muitos este resultado geral descrito acima seria uma demonstração (isto tudo significa) de que a CPI, na linguagem popular, não deu em nada. Aqui caberia, mais uma vez perguntar pelo custo da CPI? Mas a opção é destacar a existência no aparelho de Estado de vários órgãos como a Receita Federal, o Banco Central, o COAF⁸, o Ministério Público, a Secretaria Federal de Controle, os Tribunais de Contas e a Polícia Federal, somente para citar alguns deles, verdadeiros instrumentos que podem e devem ser postos a serviço da cidadania, dos interesses do Estado e no combate ao crime de toda a espécie, não necessariamente onerando a sociedade com CPIs que, mal conduzidas, pouco produzem e ainda trazem descrédito a este importante instrumento de nossa democracia.

1.3.2. Projeto de Lei

Pode-se afirmar que a atividade mais popular é a legislativa que mostram que os parlamentares estão em plena atividade e cumprindo suas agendas, particularmente quando debatem os projetos de lei que eles apresentam. Ao colocar em tramitação um projeto na Câmara dos Deputados, por exemplo, o parlamentar tem um documento para apresentar ao seu eleitorado. Não nos esqueçamos que este passo fundamental no mandato parlamentar é divulgado na Voz do Brasil, com alcance em todo o território nacional.

Apenas para demonstrar a complexidade que está por trás dos projetos de lei, vejamos a situação de alguns parlamentares do DF. O atual Governador José Roberto Arruda, após a apresentação e defesa de determinadas matérias, recebia afagos palacianos, quando ainda era senador. O Deputado Chico Vigilante, de certa forma um dos mais populares em Brasília, apresentou 21 projetos de lei e nenhum foi aprovado.

⁸ COAF - Conselho de Controle de Atividade Financeira.

Apresentou 65 projetos o Deputado Wigberto Tartuce. Também não teve sucesso em nenhum deles. Um dos projetos do Deputado Augusto Carvalho, que dispõe sobre o fim do Imposto Sindical, continua tramitando no Congresso Nacional.

Os parlamentares que conseguem aprovação de qualquer um de seus projetos, precisa ainda passar pela sanção ou veto do Presidente da República. Comemorou o Senador Lúcio Alcântara – CE a aprovação de projeto que dispõe sobre a garantia de estabilidade no emprego para o portador de Aids, mas que após a aprovação em ambas as casas legislativas, foi vetado pelo Presidente da República.

As dificuldades de aprovação de uma lei são imensas. Segundo (ALVES, 2002) *na esfera federal, quem faz a lei é o Presidente da República. 88,5% dos projetos aprovados na Câmara e 61,7%, no Senado saíram do Executivo. Dos 229 projetos de lei apresentados pelos 11 deputados e senadores do Distrito Federal só um foi aprovado.*

Até mesmo para a elaboração de leis é gerado um custo aos cofres públicos, pois a sociedade paga aos parlamentares para fazerem as leis. A Revolução dos Maragatos, de 1923, no Rio Grande do Sul, já trazia um ensinamento que ainda hoje mantém sua atualidade: *Queremos leis que governem homens, e não homens que governem leis.*

É possível inferir que as dificuldades de aprovação das leis, não apenas pelos obstáculos regimentais do Congresso Nacional, mantém vínculos com a baixa qualidade das proposições parlamentares (algo que foge ao escopo desse trabalho), mas que são gastos absurdos, e que por estes motivos também, além de restrições constitucionais, levam o Presidente a por tantos de vetos.

É o caso dos projetos pitorescos, como a proposta de anexar a Guiana Francesa ao território Nacional, que assim ficaria integrada ao território do Estado do Amapá. Outra proposta de emenda à Constituição foi à tentativa de incluir uma ressalva ao texto constitucional, prevendo que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, com emenda aditiva, ressalvadas as de origem gestacional, no parto e no aleitamento.

Prestar homenagem flagrantemente de cunho oportunista é gastar tempo e recursos públicos. Assim como no caso do Presidente da Organização para a Libertação da Palestina Yasser Arafat, considerado cidadão honorário de Brasília, tendo o honroso título atravessado o oceano, na tentativa de improvisar uma solenidade para o então líder palestino.

As chamadas *leis autorizativas*, fazem parte destes inúmeros problemas, pois são leis que pretendem gerar fato político, durante um determinado tempo, mas não têm efeito nenhum.

O patrimônio público em véspera de eleições também entra nessa rotina de produtos vazios de significado prático. Em abril de 2002, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF aprovou 14 doações de áreas públicas para entidades religiosas, tudo em decorrência de milhares de votos dos irmãos evangélicos, que aqui em Brasília, como em outros países, podem decidir um pleito.

Em quatro anos este número saltou de oitocentos para duas mil áreas, terrenos que suscitaram providências por parte da Advocacia-Geral da União – AGU, visto que ao menos uma destas leis doava terras federais, áreas da União.

1.3.3. O Custo da Constituição da República Federativa do Brasil

Como já mencionado, não há números objetivos em relação aos gastos com processos legislativos, mas o custo para a elaboração da Lei Maior do País é algo em valores com os quais poderiam ser produzidos 14 milhões de refeições destinadas a flagelados das ruas. Os CR\$ 7 milhões e 314 cruzados serviriam para equipar quatro mil salas de aulas.

Não se considera aqui a hipótese do País não ter a sua Constituição Federal, mas explicitar os valores envolvidos na sua elaboração.

A Assembléia Nacional Constituinte trabalhou de fevereiro de 1987 a outubro de 1988, produzindo milhares de documentos, versão de projetos, gerando *montanhas de papéis*, visto que o aspecto digital que hoje vivenciamos ainda não estava tão presente. A gráfica funcionava dia e noite, e em cinco meses o gasto foi de mais de U\$ 2 milhões de dólares, somente neste departamento do Congresso Nacional.

Empilhados 715 toneladas de papéis apenas em 7 meses e servidas 4 milhões e 200 mil xícaras de café, em média foram consumidas 3 toneladas de pó por mês, ou seja, 21 toneladas em 210 dias. Após 14 anos, a Constituição chamada de *cidadã*, já foi alterada mais de 30 vezes. Fora, promovidas mudanças em 50 dispositivos em uma única emenda.

1.3.4. As Campanhas Eleitorais

O custo das campanhas eleitorais para deputado federal é estimado em R\$ 2 milhões para ser um forte concorrente, R\$ 600 mil é somente para ter um único programa de TV, bem produzido, em eleições majoritárias. Apontam especialistas que as exigências em valores são

muito maiores para que um candidato tenha chances reais de ser eleito. Nas eleições tem prevalecido a regra da vinculação direta da eleição ao investimento financeiro.

O custo milionário das eleições no Brasil preocupa muito a ONU⁹. No Relatório de Desenvolvimento Humano, divulgado em julho de 2002, consta uma advertência em relação à influência das empresas no processo eleitoral. A única e cabal explicação para tal fato é que os candidatos ficam *reféns* do dinheiro do empresariado.

Em conseqüência de tudo isso diz um texto da ONU:

Põe-se em risco o regime democrático. Aprisionados pelos laços da campanha, governantes e parlamentares passam a colocar o poder e as leis a serviço dos seus financiadores. Afinal, o perfil daquele que contribui com um candidato não é o mesmo perfil do cidadão que contribui para uma obra de caridade. Este pode esperar um retorno no céu; aquele vai exigir um retorno ainda na terra. (ALVES, 2002).

Ferdinand Lassale (1825 – 1864), emérito pensador da Alemanha pré-Marx, em seu Livro: *O Que é uma Constituição?* Já explicitava os diversos fatores de interferência na elaboração de leis.

Ao analisar a elaboração da Constituição de seu país afirmava: *Os Borsig, Egels e os grandes industriais, são todos, um fragmento da Constituição.* Portanto não desprezemos, na incipiente democracia brasileira, o fardo do capital na produção das leis.

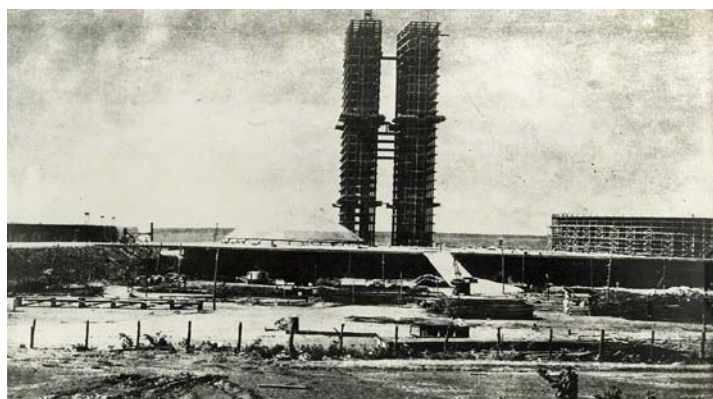
1.4. O Congresso Nacional do Brasil

Neste ponto cabe fazer uma breve referência à sede do Parlamento na capital do País, Brasília - DF. O Poder Legislativo ganhou uma nova sede em 1960, o Palácio do Congresso Nacional. O autor do projeto foi o arquiteto Oscar Niemeyer.

O Congresso Nacional do Brasil é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. São órgãos do Poder Legislativo compostos por 513 deputados e 81 senadores. Câmara e o Senado representam o povo e as unidades federativas, respectivamente.

As duas casas possuem algumas competências diferentes, mas em boa medida com os mesmos grandes objetivos: legislar, fiscalizar, representar o cidadão e assegurar benefícios para a população em geral.

⁹ONU - Organização das Nações Unidas.



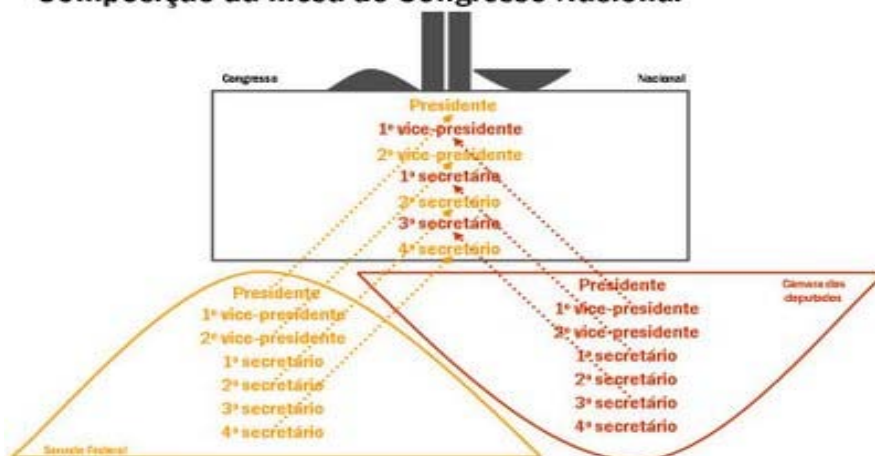
Fonte: Câmara dos Deputados/Construção do Congresso Nacional

Segundo a Constituição de 1988, a Câmara dos Deputados compõem-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional em cada Estado, em cada território e no Distrito Federal. Por outro lado, o Senado Federal compõem-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Voltando ao debate relativo aos custos que a existência do Parlamento envolve, é preciso destacar que cada um dos 594 parlamentares tem um custo aos cofres públicos. E em boa medida, o debate gira em torno se este valor é alto, baixo, suficiente, adequadamente estruturado ou não.

Para alguns críticos do sistema atual, quando os parlamentares passarem a ter seus vencimentos relacionados ao salário mínimo, todas as sessões e votação em pauta teriam um tratamento diferente, teríamos uma política não casuística e permanentemente voltada para a controvertida questão dos honorários e assim seria dado um primeiro passo para se acabar com a imagem negativa de indignação que, em geral, a sociedade tem do Congresso Nacional e particularmente dos políticos.

Composição da mesa do Congresso Nacional



Para Entender Direito (<http://paraentenderdireito.blogspot.com>). Reprodução proibida

Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2006/ele...>

Para a realização do debate sobre o tema *custo financeiro* de um parlamentar aos cofres públicos, a opção foi à desagregação dos benefícios recebidos pelos parlamentares.

1.5. Apartamento Funcional

O Congresso Nacional disponibiliza apartamentos mobiliados para ambas as Casas apartamentos para os parlamentares. Se o parlamentar não usufruir do apartamento é fornecido um crédito a título de auxílio moradia. Na Constituinte de 1987, as regalias da vida parlamentar continuavam, na Câmara até problemas para a distribuição de apartamentos geravam profunda discussão, pois havia então 432 apartamentos para distribuição entre 487 deputados. Os principiantes não faziam exigências.

A regra então vigente era: sai um entra outro, um típico troca-troca se acentuava com a proximidade da Constituinte. O Senado possuía 72 apartamentos. Exatamente um para cada parlamentar. Acontecia o fato de muitos deputados emprestarem os apartamentos para amigos residirem. E é claro que esta prática é proibida, mas na falta de um controle rígido por parte da Câmara dos Deputados é normal se encontrar casos como esse até hoje.

1.6. Auxílio Moradia

Concedido aos parlamentares que não optam por utilizarem as residências funcionais disponíveis em Brasília. O deputado tem que comprovar a despesa mediante apresentação de nota fiscal do hotel ou do proprietário do imóvel alugado.

1.7. Cota Gráfica

São créditos para pagamentos de gastos gráficos, não realizados pelo próprio Parlamento, e são estritamente relativos às atividades do mandato parlamentar.

1.8. Cota Suplementar

São adicionais financeiros destinados aos parlamentares que assumem lideranças, vice-lideranças, presidência, vice-presidência e presidência de comissões, que são funções que possuem alguns benefícios a mais, por exemplo, cargos de diferentes níveis.

1.9. Gabinete

Além de todos os benefícios parlamentares acima mencionados, há toda uma infraestrutura de gabinete dentro do Congresso Nacional, totalmente equipado. E quando um determinado parlamentar assume uma liderança, além do gabinete parlamentar de apoio há os

Gabinetes das Lideranças que em boa medida os beneficiam, por exemplo, com os aumentos de cotas¹⁰.

Na tabela 1, a seguir, é possível entender a estrutura básica de um Gabinete Parlamentar, com seus cargos principais e as divisões possíveis dos referidos cargos, procedimento que faculta ao parlamentar.

Tabela 1 - Composição dos Gabinetes no Senado Federal

	Cargo	Cargo Dividido	Divisões Possíveis
02	Assessor Técnico - ATEC	Assistente Parlamentar	Combinação entre AP-1 (75%) + AP-2 (50%) + AP-3 (25%). Não pode ultrapassar 100% do cargo de ATEC.
03	Assessor Técnico – ATEC	Assistente Parlamentar	Combinação entre AP-1 (75%) + AP-2 (50%) + AP-3 (25%) + AP-7 (16,6%) + AP-8 (12,5%). Não pode ultrapassar 100% do cargo de ATEC.
04	Secretário Parlamentar - SPAR	Assistente Parlamentar	AP-4 (50%) + AP-4 (50%)
01	Secretário Parlamentar - SPAR	Assistente Parlamentar	Combinação entre o AP-4 (50%) + AP-5 (25%). Não ultrapassar 100% do cargo SPAR.
01	Secretário Parlamentar - SPAR	Assistente Parlamentar	Combinação entre o AP-4 (50%) + AP-5 (25%) + AP-6 (12,5%). Não ultrapassar 100% do cargo SPAR.
01	Motorista - MCOM		100% AP-5

Fonte: Senado Federal

Sua composição, além dos servidores efetivos que compõem também a Mesa Diretora e as Lideranças (1. Chefe de Gabinete; 1. Subchefe; 5. Assistentes Técnicos; 1. Analista Legislativo e 1. Técnico Legislativo), ou seja, os concursados, e os cargos comissionados apresentam a distribuição presente na tabela acima.

No caso da Câmara Federal, a equipe do gabinete é toda montada independente de ser ou não servidor da Casa, ou seja, o Chefe de Gabinete pode ser quem o deputado desejar. Não é como no Senado, que nesta função obrigatoriamente deverá ser um servidor da Casa. (Ver Anexo G)

1.10. Missão Oficial

São viagens destinadas a determinado (a) parlamentar, para o cumprimento de deveres inerentes ao mandato que exercem. Assim como as viagens nacionais e internacionais podem ser essenciais para que Parlamentares exerçam, na plenitude, o mandato em nome do povo brasileiro, também é devido à sociedade a comprovação do interesse público inerente a essas missões oficiais, inclusive aquelas realizadas por servidores.

Por isso, cumpre aos Senadores (as) e aos Deputados (as) e servidores, até 15 dias após o retorno da viagem, apresentar *relatório*, sobre as atividades desenvolvidas. As viagens

¹⁰ As cotas são créditos ou valores destinados para um determinado fim.

ao exterior ocorrem para que os Senadores e Deputados possam desempenhar missões junto a governos estrangeiros e a entidades internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

Num contexto de intensa globalização e de inserção soberana do nosso País na comunidade internacional, o Parlamento brasileiro não pode deixar de ocupar o seu espaço na projeção e defesa dos interesses nacionais, contribuindo no diálogo e intercâmbio com outras nações.

Os Grupos Subvencionados, os grupos parlamentares formados pela União Interparlamentar, o Parlatino, a COPA¹¹ e a União Interparlamentar de Turismo recebem subvenção da lei orçamentária, têm autonomia na utilização dos recursos e são responsáveis por apresentar o relatório de suas viagens e os respectivos gastos.

1.11. Publicação de Atividade Parlamentar

Recursos destinados a este fim são de volume variável, pois depende da quantidade de impressos feitos pelos deputados e senadores. Entre as publicações, incluem-se, por exemplo, a impressão de discursos, projetos, pareceres, cartões pessoais de apresentação, folhas padronizadas e textos que contenham legislação ou material de interesse público.

Os parlamentares têm ainda direito à assinatura de cinco publicações, entre revistas e jornais, mas apenas nos dias úteis e entre 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

1.12. Subsídio

É a remuneração paga aos deputados e senadores pelas suas atividades parlamentares. Trata-se do vencimento dos membros dos poderes legislativos federal, estadual ou municipal. No caso dos parlamentares além dos 12 salários por ano e do 13º, cada senador e deputado recebe o mesmo valor no início e no final de cada sessão legislativa, ou seja, valores correspondentes a um 14º e 15º salários.

É um pagamento que, em princípio, se destina a garantir as condições para que o parlamentar possa exercer a sua elevada missão, papel para o qual foram designados pelo eleitorado. (Ver Anexo F)

¹¹ COPA – Confederação Parlamentar das Américas.

1.13. Verba de Gabinete

São créditos para contratação de servidores que não são concursados. Cada deputado pode contratar, neste caso, de cinco a 25 servidores para seu gabinete. No Senado, a verba de gabinete é substituída por um mecanismo que permite ao parlamentar a contratação de até 11 funcionários, sendo seis assessores parlamentares e cinco secretários parlamentares.

Os cargos podem ser desmembrados, desde que não seja ultrapassado o valor originalmente designado para os 11 funcionários. Como não são servidores concursados, não recebem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mas em compensação pagamos o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.14. Verba Indenizatória

São créditos destinados exclusivamente ao ressarcimento dos gastos do parlamentar no decorrer do seu mandato mediante a comprovação mensal por meio de nota fiscal em nome do próprio parlamentar.

Tabela 2 – Verba Indenizatória do Senado Federal e Câmara Federal

Senado Federal	Câmara Federal
Verba Indenizatória <ul style="list-style-type: none">• Aquisição de material de escritório• Aquisição ou locação de software• Acesso à Internet• Assinatura de publicações• TV a cabo ou similar• Contratação de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos• Combustível e lubrificantes (limite acumulável de 30%)• Divulgação de Atividade Parlamentar• Fornecimento de alimentação• Manutenção de Escritório no Estadoa) Locação de imóveis;b) Condomínio;c) IPTU;d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto;e) Locação de móveis e equipamentos; • Locação de móveis e equipamentos	Verba Indenizatória <ul style="list-style-type: none">• Assinatura de publicações• Combustível e lubrificantes (limite inacumulável de 4.500,00 mensais)• Divulgação de Atividade Parlamentar• Fornecimento de alimentação do parlamentar• Hospedagem (exceto do parlamentar no Distrito Federal)• Manutenção de Escritório no Estadoa) Locação de imóveis;b) Condomínio;c) IPTU;d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto;e) Locação de móveis e equipamentos;f) Material de expediente e suprimentos de informática;g) Acesso a internet;h) Assinatura de TV a cabo ou assimilar; ei) Locação ou aquisição de licença de uso de software• Locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores• Serviços de segurança prestados por empresas especializadas (inacumulável de 4.500,00)• Contratação de consultorias, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas

Fonte: Câmara dos Deputados

Na tabela 2, acima é possível verificar a discriminação de gastos possíveis no item *verba indenizatória*. Com a ato da mesa nº 62 de 2001, e suas alterações, criou-se a cota única na Câmara dos Deputados o que difere um pouco do Senado Federal, (Ver Anexos B, C e D) reduzindo-se em 20% as cotas de passagens e acrescentando a ela as contas telefônica e postal.

1.15. Passagem Aérea

Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 62, de 1988, cada senador tem, mensalmente, direito a uma cota de passagem aérea. Aos membros da Mesa Diretora e seus Suplentes e aos Líderes de Partido, além da quota normal, será concedida a cota extra de duas passagens aéreas. Cada parlamentar recebe, mensalmente, do Diretor-Geral, um crédito mensal para passagem aérea.

De posse desse documento de crédito, o gabinete do senador entrega o crédito a uma das empresas aéreas ou à empresa vencedora da licitação para a emissão de bilhetes (processo licitatório realizado pelo Senado Federal e não diretamente pelo parlamentar). (Ver Anexo D)

Cada vez que o parlamentar necessita viajar, o gabinete entra em contato com a referida empresa para emissão do bilhete, informando o percurso, a data da viagem, o horário e a empresa aérea que o parlamentar quer usar. Ao final do mês, a referida empresa emite uma fatura, recolhe a assinatura do Chefe de Gabinete e envia essa fatura para a Diretoria-Geral do Senado Federal.

O crédito de passagens aéreas a que o senador tem direito não só permite emissão de passagem no nome do parlamentar, como também desde que o chefe de gabinete do parlamentar solicite a passagem, o bilhete sai no nome do indicado no ofício.

Quando o senador não utiliza o crédito específico do mês, ele acumula de um mês para o outro. O parlamentar pode usar o crédito e solicitar a passagem para qualquer lugar, não apenas para seu Estado de origem, ou seja, para o Estado onde foi eleito.

O crédito dos membros da Mesa Diretora não é igual aos créditos dos demais parlamentares, visto que estes Senadores têm direito a um extra de duas passagens. (Ver Anexos H e I)

1.16. Veículo

Para sua locomoção no Distrito Federal, o Senador dispõe de um veículo chamado *veículo de natureza especial*. Somente ao Presidente do Senado é permitida a acumulação de um veículo de representação e um veículo especial. Cada Senador tem direito a um único veículo. A coordenação de Transportes disponibiliza imediatamente outro veículo para uso do parlamentar quando necessário em razão de manutenção.

O veículo é conduzido no dia-a-dia por um servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal, que ocupa cargo em comissão do Quadro de Pessoal do Senado Federal, um Assistente Parlamentar, AP-5;¹²

1.17. Convocações Extraordinárias

Uma Convocação Extraordinária ocorre quando geralmente os senadores e deputados, simplesmente não conseguem dar vazão aos trabalhos antes das datas de recesso parlamentar ou férias que começam em dezembro e apenas são retomados em fevereiro. A Emenda Constitucional nº 50 de 2006, altera o art. 57 da Constituição Federal. (Ver anexo K)

§ 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II – Pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Muitas dessas *convocações extraordinárias* custam milhões para os cofres públicos. Portanto com as alterações do art. 57 da CF, convocações extras somente no caso de urgência ou de interesse público.

¹² Excepcionalmente o veículo pode ser conduzido por um servidor requisitado de outro órgão, cedido ao Senado Federal, mediante autorização do Primeiro-Secretário. Os veículos de natureza especial, de uso dos Senadores, circulam exclusivamente no Distrito Federal e entorno do DF (até 100 km).

Capítulo II – Orçamento do Congresso Nacional Brasileiro

Nossa esperança é que com a prática da democracia, e com a liberdade de crítica que eles não amam, suas cabeças estejam amadurecendo lentamente, ou os olhos de seus leitores estejam se abrindo devidamente. (LISBOA, 1986).

2.1. Comparação do Congresso Nacional brasileiro com alguns países estrangeiros

A Análise comparativa do orçamento do Congresso Nacional brasileiro com os demais países: Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, Espanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália, México e Portugal demonstra uma disparidade que se revela na existência de um gasto de R\$ 6.068.072.181,00 para o Congresso Nacional em 2007, (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

O mandato de cada um dos 513 deputados federais custa R\$ 6,6 milhões por ano. No Senado, o mandato de cada um de seus 81 integrantes custa quase cinco vezes mais, R\$ 33,1 milhões por ano. Entre os países acima, levando-se em conta os seus diferentes níveis de riqueza, tanto em termos da renda per capita quanto do nível do salário mínimo, o Brasil é, entre os países estudados, aquele em que o Congresso mais onera o cidadão.

A média do custo por parlamentar dos Legislativos europeus mais o Canadá é de cerca de R\$ 2,4 milhões por ano. No Brasil, são R\$ 10 milhões. Imaginando-se que o CN mantivesse o mesmo orçamento que tem hoje, mas distribuído por uma quantidade de parlamentares tal que o custo de cada mandato fosse compatível com o europeu, a instituição teria 2556 integrantes.

Número semelhante é atingido a partir da população média representada pelos parlamentares de cada país. O médio Europa-Canadá é de 82 mil pessoas por parlamentar. O Brasil é de pouco mais de 314 mil. Aplicando a média Europa-Canadá à população brasileira, chega-se a 2276 parlamentares.

Isso significa que, mesmo considerando as desproporções relativas à renda da população, o orçamento atual do Congresso Nacional suportaria mais de 2000 parlamentares, cada qual representando uma parcela da população semelhante à que representam os integrantes das Casas legislativas dos países desenvolvidos.

Embora o presente estudo não tenha chegado ao nível dos custos diretos incorridos pelos membros dos Legislativos dos países incluídos no levantamento, uma comparação basta

para ilustrar o enorme descompasso do Parlamento brasileiro no confronto com outros países: antes do aumento de cerca de 28% que os parlamentares brasileiros recentemente se autoconferiram, cada integrante da Câmara dos Deputados gastava R\$ 101 mil por mês, entre salário, auxílios diversos, salários de *assessores de gabinete* (em muitos casos na verdade tais assessores atuam como cabos eleitorais, que podem chegar ao número de 18 por deputado) e mais a verba indenizatória (um estipêndio fixo que o parlamentar pode usar para pagar gasolina, aluguel de comitê em seu Estado, além de outras despesas).

Para comparação, o custo direto de cada membro da Câmara dos Comuns britânica (incluindo, como na Câmara brasileira, salário, auxílios diversos e salários pagos a assessores de gabinete) é de 168 mil libras por ano. Ao câmbio de 3,78 reais por libra, isso corresponde a pouco mais de R\$ 600 mil por ano. Ou seja, cada deputado federal brasileiro consome mais do que o dobro de um parlamentar britânico – o qual vive num país em que a renda per capita e o custo de vida são muito superiores aos do Brasil.

No Brasil, os salários pagos a deputados estaduais são calculados à base de 75% dos salários dos deputados federais, e os salários de vereadores de localidades populosas, por sua vez, obedecem à mesma proporção em relação aos deputados estaduais, e como tanto no nível estadual quanto no municipal os integrantes do Legislativo gozam de privilégios financeiros semelhantes aos da Câmara dos Deputados (não raro ainda mais generosos), o que permite concluir que um vereador de capital estadual custa mais do que um integrante da Casa dos Comuns britânica.

De fato, não só os números do CN superam os de quase todos os Parlamentos constantes deste estudo, como de 27 parlamentos estaduais brasileiros (contando o do Distrito Federal), nada menos do que 15 apresentam um custo por mandato superior ao da Itália, que com quase R\$ 4 milhões/ano é o terceiro país mais caro sob esse prisma, abaixo apenas do próprio Brasil e dos EUA.

Sete estados têm orçamentos por deputado superiores a R\$ 3 milhões por ano, o que os coloca acima da França. No estado brasileiro mais barato, Tocantins, o custo por deputado, de pouco mais de R\$ 2 milhões, é maior do que os dos Parlamentos de Espanha e Portugal, os quais contam com menos de metade disso. Tudo isso só corrobora as razões de o desgaste da representatividade política, ou seja, a legitimidade dos parlamentares encontra-se num momento de perda de prestígio.

Estatísticas levantadas no âmbito do projeto *Excelências*, da Transparência Brasil, dão conta de que nada menos do que 165 deputados federais (32% do total de 513 membros da Casa) e de 30 senadores (37% dos 81 senadores) respondem na Justiça (em segunda instância ou nos Tribunais Superiores, portanto já condenados em primeira instância) por crimes contra a administração pública ou problemas advindos do processo eleitoral, ou mesmo foram multados por Tribunais de Contas por infrações diversas quando no exercício de funções executivas.

A permissividade no trato da coisa pública une-se à relutância dos políticos em agir decisivamente para combater a invasão do espaço parlamentar por interesses no mínimo escusos. Os exemplos se sucedem ao longo de sua história, particularmente nas últimas décadas. Só nos Estados Unidos o custo anual por membro do Congresso supera o do Brasil.

Nos EUA, cada congressista custa em média R\$ 15,3 milhões por ano, enquanto no Brasil o custo médio dos parlamentares é de R\$ 10,2 milhões. Esse montante é 12 vezes maior do que os R\$ 850 mil que o mandato de cada parlamentar custa na Espanha, por exemplo. É possível afirmar que a elevada média brasileira resulta principalmente da contribuição do Senado.

O mandato de cada um dos 81 senadores custa aos cofres públicos R\$ 33,1 milhões por ano, enquanto o número correspondente para cada um dos 513 deputados federais é de R\$ 6,6 milhões. Contudo, mesmo se o Senado deixasse de existir e se considerasse apenas a Câmara dos Deputados, o custo de cada mandato ainda seria o segundo maior da lista, como se pode observar na Tabela 3:

Tabela 3 - Comparação do Congresso Nacional e alguns países estrangeiros

País	Orçamento do Legislativo	Parlamentares	Custo por parlamentar	Quantas vezes	Quantas vezes (BR unicameral)
Brasil Senado	R\$ 2.680.468.223,00	81	R\$ 33.092.200,28		
Estados Unidos	R\$ 8.174.300.000,00	535	R\$ 15.279.065,42	0,7	0,4
Brasil	R\$ 6.068.072.181,00	594	R\$ 10.215.609,73		
Brasil Câmara	R\$ 3.387.603.958,00	513	R\$ 6.603.516,49		
Itália	R\$ 3.766.705.810,60	945	R\$ 3.985.932,07	2,6	1,7
Alemanha	R\$ 2.104.494.224,60	614	R\$ 3.427.515,02	3,0	1,9
França	R\$ 2.154.458.711,78	745	R\$ 2.891.890,89	3,5	2,3
Canadá	R\$ 952.581.722,62	413	R\$ 2.306.493,28	4,4	2,9
Reino Unido	R\$ 1.422.529.950,00	646	R\$ 2.202.058,75	4,7	3,0
México	R\$ 1.187.041.566,45	628	R\$ 1.890.193,58	5,4	3,5
Chile	R\$ 207.012.200,60	158	R\$ 1.310.203,80	7,8	5,0
Argentina	R\$ 427.671.000,00	329	R\$ 1.299.911,85	7,9	5,1
Portugal	R\$ 219.100.058,97	230	R\$ 952.608,95	10,7	6,9
Espanha	R\$ 517.813.467,75	609	R\$ 850.268,42	12,0	7,8

Fonte de dados: Site da Transparência Brasil

O elevado custo por mandato no Legislativo brasileiro não se limita ao Congresso Nacional. A tabela seguinte exhibe os custos por parlamentar dos doze países juntamente com os das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores de capitais. Como se pode verificar, a Assembléia Legislativa cujo custo por mandato é o mais baixo (Tocantins) chega perto do custo na Grã-Bretanha. Quinze delas estão no topo da escala. No mesmo patamar de custos elevadíssimos estão duas Câmaras de Vereadores (Rio de Janeiro e São Paulo).

Portanto, no que diz respeito aos elevados custos de manutenção dos nossos parlamentos, há críticas generalizadas aos parlamentares federais, estaduais e municipais, sem distinguir uns dos outros e em muitas oportunidades sem a preocupação de preservar as instituições de representação do povo. É bem verdade que aos parlamentares cabe a maior quota de responsabilidade pela visão negativa que a população tem hoje do Legislativo.

Não se trata aqui de discutir o papel que o Congresso Nacional deveria cumprir na consolidação da democracia, mas é inegável que o custo médio mensal de cada um dos 594 parlamentares no valor de R\$ 106.400,00, verba originada nos impostos recolhidos da população e repassada ao Legislativo pelos cofres públicos, tem ajudado a consolidar esta visão negativa e até certo ponto distorcida do Legislativo, mas não a como desconsiderar que estamos diante de valores exorbitantes para a realidade nacional.

Tabela 4 – Custos comparativos Senado Federal X Câmara dos Deputados

	Senado Federal	Câmara dos Deputados
Vencimento	R\$ 16.512,09	R\$ 16.512,09
Cota Suplementar		
<ul style="list-style-type: none"> • Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria; • Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou • Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente. 		R\$ 5.500,00
Auxílio moradia	R\$ 3.800,00	R\$ 3.000,00
Carro funcional	Disponibiliza	Disponibiliza (Mesa Diretora)
Cota Gráfica	R\$ 8.500,00	R\$ 6.000,00
Verba Gabinete	R\$ 54.000,00	R\$ 50.800,00
<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de funcionários 		
Verba Indenizatória		
<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de material de escritório • Aquisição ou locação de software • Acesso à Internet • Assinatura de publicações • TV a cabo ou similar • Contratação de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos • Combustível e lubrificantes (limite inacumulável de 30%) • Divulgação de Atividade Parlamentar • Fornecimento de alimentação • Manutenção de Escritório no Estado a) Locação de imóveis; b) Condomínio; c) IPTU; d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto; • Locação de móveis e equipamentos 	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Passagens Aéreas (verba variável, dependendo só Estado pelo qual o foi eleito)	R\$ 4.300,00 a R\$ 16.000,00	R\$ 4.300,00 a R\$ 16.000,00
Cota Telefônica (mensais)	R\$ 500,00	
Cota Postal (varia segundo o número de eleitores do Estado)	R\$ 4.000,00 a R\$ 60.000,00	
Telefonia/Serviços Postais		R\$ 4.268,55
Total Mensal	R\$ 174.312,09	R\$ 117.080,64
Total Anual	R\$ 2.091.745,08	R\$ 1.404.967,68

O Ato da Mesa nº 62 de 2001, da Câmara dos Deputados, com suas respectivas alterações, que institui a verba indenizatória do Exercício Parlamentar trouxe algumas alterações na comparação dos custos da Câmara dos Deputados com o Senado Federal (Ver Anexos A e B):

	Câmara dos Deputados
Vencimento	R\$ 16.512,09
Conta Suplementar	
<ul style="list-style-type: none"> • Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria; • Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou • Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente. 	R\$ 1.244,54 (Não Acumulativo)
Auxílio moradia	R\$ 3.000,00
Cota Única	
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens Aéreas (depende do Estado de Origem) • Telefonia/Serviços Postais 	R\$10.000,00 R\$ 4.200,00
Carro funcional	Disponibiliza (Mesa Diretora)
Verba Gabinete	R\$ 60.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Contratação de funcionários 	
Verba Indenizatória	
<ul style="list-style-type: none"> • Assinatura de publicações • Combustível e lubrificantes (limite inacumulável de 4.500,00 mensais) • Divulgação de Atividade Parlamentar • Fornecimento de alimentação do parlamentar • Hospedagem (exceto do parlamentar no Distrito Federal) • Manutenção de Escritório no Estado a) Locação de imóveis; b) Condomínio; c) IPTU; d) Serviços de energia elétrica, água e esgoto; e) Locação de móveis e equipamentos; f) Material de expediente e suprimentos de informática; g) Acesso a internet; h) Assinatura de TV a cabo ou assimilar; e i) Locação ou aquisição de licença de uso de software • Locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores • Serviços de segurança prestados por empresas especializadas (inacumulável de 4.500,00) • Contratação de consultorias, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas 	R\$ 15.000,00
Total Mensal	R\$ 109.956,63
Total Anual	R\$ 1.319.475,32

Fonte: Câmara dos Deputados - Portaria nº 16 de 2003, revogado pelo Ato da Mesa nº43 de 2009.

Com o recente escândalo da *farra das passagens*, por unanimidade em reunião dos líderes partidários com o presidente da Câmara, Michel Temer, foram tomadas decisões que trarão uma economia anual estimada em R\$ 17. 886 milhões com a redução dos gastos com passagens aéreas.

Os líderes também decidiram extinguir a atual *cota suplementar de 25%* a que eles tinham direito. As medidas entram em vigor de imediato, após a publicação do ato. O ato restringe as passagens a que o deputado tem direito mensalmente a quatro viagens (ida e volta) entre o estado do parlamentar e Brasília.

Os bilhetes só poderão ser usados pelo próprio parlamentar ou por assessores em viagens nacionais. No caso desses últimos, a viagem terá que ser comunicada à Mesa Diretora. Pelo ato, os parlamentares terão um prazo de 90 dias, após o mês de uso, para prestar contas da verba na página da Câmara na internet (Ver Anexo B).

A tabela 5 traz os valores definidos para cada uma das Unidades da Federação – UFs:

Tabela 5 - Cota de Passagens Aéreas por Unidade da Federação

Estado	Valor Atual da Cota por Mês R\$	Valor da Cota Mensal R\$
AC	R\$ 17.809,74	R\$ 14.247,79
AL	R\$ 14.318,48	R\$ 11.454,78
AM	R\$ 16.804,17	R\$ 13.443,39
AP	R\$ 16.619,28	R\$ 13.295,42
BA	R\$ 12.488,54	R\$ 9.990,83
CE	R\$ 15.745,58	R\$ 12.596,46
DF	R\$ 4.705,72	R\$ 3.764,58
ES	R\$ 10.986,40	R\$ 8.789,12
GO	R\$ 9.171,98	R\$ 7.337,58
MA	R\$ 15.461,54	R\$ 12.369,23
MG	R\$ 9.726,34	R\$ 7.781,07
MS	R\$ 13.938,66	R\$ 11.150,93
MT	R\$ 12.883,43	R\$ 10.306,74
PA	R\$ 15.533,25	R\$ 12.426,60
PB	R\$ 15.348,77	R\$ 12.279,02
PE	R\$ 15.012,04	R\$ 12.009,63
PI	R\$ 14.344,68	R\$ 11.475,74
PR	R\$ 12.356,97	R\$ 9.885,58
RJ	R\$ 9.411,37	R\$ 7.529,10
RN	R\$ 16.010,83	R\$ 12.808,66
RO	R\$ 16.901,07	R\$ 13.520,86
RR	R\$ 18.737,44	R\$ 14.989,86
RS	R\$ 14.253,92	R\$ 11.989,95
SC	R\$ 13.309,14	R\$ 10.647,31
SE	R\$ 13.556,65	R\$ 10.845,32
SP	R\$ 10.626,34	R\$ 8.501,07
TO	R\$ 12.954,96	R\$ 10.363,97

Fonte: Câmara dos Deputados

A cota passará a ser denominada *verba de transporte aéreo*. O valor da verba será definido de acordo com o estado do parlamentar. O menor valor é de R\$ 3.764,58, que será destinado aos deputados do Distrito Federal, o que deve ser visto apenas como uma compensação financeira pelo fato de que o parlamentar não ter nenhum deslocamento aéreo interno a fazer.

O mais alto é de R\$ 18.737,44, que valerá para os parlamentares de Roraima. Os novos valores representam uma redução de 20% nos valores anteriormente praticados. As medidas também acabam com a possibilidade de acúmulo de sobras da verba de um ano para o outro.

No caso do Senado Federal a economia mensal com a redução dos gastos com passagens aéreas está estimada em R\$ 1.49 milhões. De acordo com a Diretoria Geral, a

economia anual com o corte de 20% na verba com transporte aéreo será de R\$ 15.548 milhões (R\$ 1.296 milhão/mês). Já com a eliminação da cota adicional de passagens para os integrantes da Mesa e os Líderes, a redução por ano será de R\$ 2.338 milhões, e mensal de R\$ 194.869,00.

Tabela 6 - Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP

UF	Valor da Cota
AC	R\$ 33.516,34
AL	R\$ 30.723,33
AM	R\$ 32.711,89
AP	R\$ 32.563,97
BA	R\$ 29.259,38
CE	R\$ 31.865,01
DF	R\$ 23.033,13
ES	R\$ 28.057,67
GO	R\$ 26.606,13
MA	R\$ 31.637,78
MG	R\$ 27.049,62
MS	R\$ 30.419,48
MT	R\$ 29.575,29
PA	R\$ 31.695,15
PB	R\$ 31.547,57
PE	R\$ 31.278,18
PI	R\$ 30.744,29
PR	R\$ 29.154,13
RJ	R\$ 26.797,65
RN	R\$ 32.077,21
RO	R\$ 32.789,41
RR	R\$ 34.258,50
RS	R\$ 30.671,69
SC	R\$ 29.915,86
SE	R\$ 30.113,87
SP	R\$ 27.769,62
TO	R\$ 29.632,52

Fonte: Câmara dos Deputados

Segundo o Centro de Documentação e Informação - CDI da Câmara dos Deputados o Ato da Mesa 43 de 2009, estabelece limites mensais de gastos por cada Deputado, cujos valores encontram-se definidos por Unidade de Federação na Tabela 6 acima (Ver Anexo B).

Dividindo-se os orçamentos das duas Casas pela respectiva quantidade de parlamentares obtêm-se os custos por parlamentar referentes a cada uma delas. A Comissão Mista de Orçamento - CMO em 2008 aprovou um orçamento de R\$ 3.543 bilhões para a Câmara dos Deputados.

Se executado este volume de recursos, numa aritmética simples a Câmara custará em 2009 quase R\$ 20,00/ano para cada brasileiro. E a manutenção do mandato de cada deputado federal custará quase R\$ 7 milhões/ano aos cofres públicos:

Orçamento	Custo por deputado (R\$)	Custo por habitante (R\$)
2007	6.603.516,49	18,14
2008	6.906.455,82	19,26

Em 2007, dos R\$ 3.387 bilhões destinados à Câmara, quase R\$ 80 mil foram parar no bolso dos parlamentares por meio das verbas de gabinete, as chamadas verbas *indenizatórias*. Em conjunto, os deputados federais brasileiros gastaram quase R\$ 20 milhões com viagens em 2007.

Os deputados federais faltaram em média a 23% das sessões plenárias (ausências justificadas: 18,8%; não-justificadas: 4,2%) e a 28% das sessões das Comissões temáticas; 32% deles apresentam problemas com a Justiça em alguma instância ou nos Tribunais de Contas.

Análise similar é possível de ser feita para o Senado Federal. Em 2008, cada mandato no Senado custará aos cofres públicos mais de R\$ 34 milhões, o que significa cerca de R\$ 15,00/ano por habitante:

Orçamento	Custo por senador (R\$)	Custo por habitante (R\$)
2007	33.092.200,28	14,35
2008	34.113.708,00	15,02

Até 2008 o Senado não apresentava, de forma organizada, nenhuma informação financeira relativa aos seus integrantes. Em março de 2009 a Casa divulgou por meio de seu site os relatórios sobre o uso de verbas indenizatórias.

De acordo com dados recolhidos pela Transparência Brasil nos sítios de internet de Tribunais de Justiça e de Tribunais de Contas, 31 dos 81 senadores têm ocorrências¹³ nesses órgãos. Conforme explica a tabela 7 abaixo:

Cumprir considerar, ainda, um adicional mensal de R\$ 5.500,00 para líderes e vice-líderes partidários, presidentes e vice-presidentes de comissões permanentes. Portanto, cumprir considerar nesta análise um total de R\$ 93.700,00 mil a R\$ 106.400,00 por parlamentar, mais a verba anual de R\$ 6.000,00 mil para publicações, assistência média e assinatura de jornais e revistas.

¹³ Processos, Denúncias, Inquéritos.

Tabela 7 – Orçamento Geral

Senado Federal		
Informações sobre a Casa		
Número de integrantes	81	
Orçamento	R\$ 2.742.975.855	
Orçamento por cadeira	R\$ 33.863.899	
Orçamento por habitante do país	R\$ 14,47	
Informações publicadas pela Casa		
Projetos de lei e outras matérias	Sim	
Assiduidade (plenário)	Não	
Assiduidade (comissões)	Não	
Uso de verbas "indenizatórias"	Sim	
Viagens	Não	
Informações sobre os parlamentares em exercício		
Financiamentos eleitorais recebidos em 2002	R\$ 60.517.921	
Financiamentos eleitorais recebidos em 2004	R\$ 6.813.934	
Financiamentos eleitorais recebidos em 2006	R\$ 84.938.486	
Doações eleitorais realizadas em 2004	R\$ 199.685	
Doações eleitorais realizadas em 2006	R\$ 2.275.797	
Patrimônio médio	R\$ 1.527.260	
Evolução patrimonial média 06/08 (1 membro)	131,7%	
Total de verbas "indenizadas"	R\$ 15.909.300	
Citados na imprensa	64	79%
Citados na Justiça e Tribunais de Contas	28	35%
Evangélicos	3	4%
Ruralistas	16	20%
Concessionários de rádio e TV	29	36%
Proprietários de escolas	2	2%
Sindicalistas	4	5%
Policiais	1	1%

Fonte: Transparência Brasil

O peso do Congresso Nacional (Câmara e Senado) no bolso do cidadão em termos do percentual sobre a renda per capita é de 0,18% (dados de 2007). Veja a comparação:

Tabela 8 – Renda Per Capita

País	% PIB pc	Quantas vezes mais
Brasil	0,18%	
Itália	0,11%	1,7
França	0,06%	3,2
México	0,05%	3,6
Chile	0,05%	3,8
Portugal	0,05%	3,9
Alemanha	0,04%	4,3
Canadá	0,04%	4,4
Grã Bretanha	0,03%	5,4
Argentina	0,03%	5,4
Estados Unidos	0,03%	5,7
Espanha	0,02%	8,4

Fonte: Transparência Brasil

É o mais alto na comparação com outros onze países, correspondendo a quase seis vezes o peso do Congresso norte-americano sobre o cidadão daquele país, mais de quatro vezes o da Alemanha, mais de três vezes o da França.

2.2. Privilégios, Imunidades e Subsídio Parlamentar

Em 1937, nas sessões 18 e 19 na Câmara dos Deputados, o Dr. Cunha Vasconcelos pronunciou, defendendo os direitos que o cabe. *Quem não defende o seu direito, não cumpre o seu dever.* Diz que “o direito não se mendiga e a justiça não se implora, que o subsídio é sancionado por lei e que confere aos parlamentares.

Na qual defendo o meu patrimônio moral, as prerrogativas de deputado da nação brasileira, as minhas imunidades, que são as imunidades da própria Câmara, sem as quais o Poder Legislativo não poderia existir.

Esclareceu que este privilégio, na Alemanha, em regime ditatorial é uma lei recente, de 23 de junho de 1933. Segundo Laun, “o art. 37 da constituição de Weimar, concernente á imunidade dos membros do Reichstag e do Landtag”. Argumenta que mesmo depois da recente evolução política, “pretende conservar e desenvolver o direito de imunidade”. (Rodolpho Laun, A Democracia, p. 358).

A imunidade é a proteção dos parlamentares independente do posicionamento deles em relação a determinados temas de interesse até mesmo do povo ou de segmentos específicos da sociedade ou mesmo em assuntos de interesse de órgãos vinculados ao poder público e, portanto, dependentes do governo, porque, de forma alguma, os parlamentares devem votar pressionados. A Constituição alemã determina:

Art. 37. Nenhum membro do Reichstag ou de um Landtag pode ser detido ou processado durante o período das sessões, sem consentimento da Câmara a que pertence, a não ser que o deputado seja surpreendido em flagrante delito, ou detido, mais tardar, dentro do dia seguinte ao ter cometido o fato¹⁴.

E mais:

La inmunidad se extiende en La actualidad, más que anteriormente, a La prision correccional, prision afflictiva, com parencia forzosa; pero no, em cambio, a la ejecucion de una sentencia civil, o de una pena pecuniária; tambien concede la exencion contra las detenciones gubernaticas. (O. Bühler, La Constitution Alemana, pag. 65).¹⁵

Porém, o subsídio é dado aos parlamentares, para assegurar a autonomia e independência das duas Casas, na execução de suas tarefas constitucionais dentro da democracia. Sendo assim, é possível afirmar que estaria contrariada a aristocracia do dinheiro e substituída pela aristocracia do talento.

2.3. A Esperteza da Hipocrisia

Um aspecto fundamental no debate aqui proposto diz respeito às nuances da relação estabelecida entre os parlamentares e os eleitores. Em boa medida os chamados parlamentares de cadeiras cativas no mando do Senado e da Câmara, parecem ignorar os conselhos populares. Não tem diferenças e se tiver é para pior:

¹⁴ *O mesmo consentimento se exige para limitar a liberdade pessoal de deputado de forma que lhe dificulte o exercício de seu mandato. Qualquer procedimento penal contra um membro do Reichstag ou de um Landtag, ou qualquer detenção ou outra restrição imposta á sua liberdade pessoal, será suspensa durante o período das sessões, quando exija a câmara a que o deputado pertença.*

¹⁵ *A imunidade se estende na atualidade, mais que no passado, à prisão correccional, prisão afltiva, com semelhança forçosa; mas não, em vez disso, a execução de uma sentença civil, ou de uma sanção pecuniária; também concede a isenção contra as detenções governamentais. (Constituição Alemã).*

... para incomparavelmente mais grave, indecoroso, caracterizando a continuada armação da esperteza, escondida atrás do biombo da legalidade distorcida, para a montagem da pilha de vantagens, benefícios, repasses indiretos de verbas, que cresce a cada ano nas transações dos votos para a renovação das mesas diretoras das duas Casas do Legislativo. (CORRÊA, 2003)

As denúncias e problemas relacionados ao Parlamento são *retorcidos*, e tornadas opacas, omissas e ocultas. Parlamentares exercem as suas atividades no Congresso normalmente de dois a três dias. Não se pode generalizar, nem todos os parlamentares são iguais, mas há uma questão central: qual o problema maior na curta semana dos parlamentares em Brasília? Um aspecto diz respeito aos custos de ida e vinda para seus respectivos Estados. Outro está relacionado ao pouco tempo deles no Congresso Nacional.

Mas a força das Lideranças partidárias – que talvez nem seja vista pela sociedade com problema central – faz com que boa parte parece às sessões para assinar o ponto e apertar o botão para votar como estabelece o líder. Não há argumentos que sustente aquela que para muito é uma extravagância por parte dos parlamentares.

Talvez este fato explique porque aos olhos de quem mora em diferentes Estados, Brasília seja confundida com a *demagogia populista* e outro aspecto que aqui denominaremos de *descaso federal*.

O histórico do Palácio Tiradentes, Sede do Parlamento no Rio de Janeiro, não conheceu a estrutura com gabinetes individuais de deputados nem passagens para fins de semana. E lá parece estar registrada a imagem de respeito que grandes figuras: Milton Campos, Nereu Ramos, Prado Kelly, Gustavo Capanema, Raul Pilla, Afonso Arinos, Amaral Peixoto, Carlos Lacerda, Israel Pinheiro, Magalhães Pinto, Vieira de Melo, Flores da Cunha e mais uma centena que a memória nacional guarda até hoje.

2.4. O Povo grita por dignidade

As notícias dando conta de que os deputados e senadores aumentam abusivamente seus próprios salários ampliam a justa indignação da sociedade. Mais uma vez o debate em torno dos salários dos parlamentares e o salário mínimo vem à tona. *Não há desmerecimento no fato do parlamentar receber 20 salários mínimos, basta que o salário mínimo seja digno.* (GRAJEW, 1992).

Todavia, há que lembrar que os valores atuais indicam que os salários dos parlamentares federais, em média correspondem a 35,5 salários mínimos. Parlamentares não agem com a mesma seriedade quando se trata de discutir a remuneração da sociedade.

Figura 3 – Pirâmide de Maslow



Fonte: www.blogdacrica.com/2008/06/teoria-de-maslow.html

Segundo a pirâmide de Maslow, as necessidades da sociedade começam primeiro pelas fisiológicas, poucos conseguem atingir a auto-realização, porque todo indivíduo precisa de emprego, segurança, aspectos sociais, auto-estima e de um salário (rendimentos) que justifique subir cada um destes degraus.

No nosso país, infelizmente não funciona assim, o povo luta por um salário mínimo, para simplesmente ainda está na base da pirâmide acima. Não cabem generalizações em razão daqueles que alcançam o topo, devido às oportunidades que a eles foram oferecidas.

A pirâmide funciona assim: a partir do momento em que você alcança uma necessidade, parte para a próxima e assim sucessivamente.

É fato que a despeito dos ganhos reais recentes no salário mínimo, no Congresso Nacional, para se aprovar o aumento do salário mínimo, muitas dificuldades existem e se colocam em cada uma das etapas.

Diante de um universo de brasileiros que percebem o salário mínimo para sua sobrevivência, a indignação deste segmento da população se explicita tanto diante dos *altos* salários dos parlamentares, mas principalmente da agilidade com que se definem os aumentos dos salários dos Deputados e Senadores fato similar no caso da aprovação para subsídios e benefícios.

Na Câmara por duas vezes derrubaram, a emenda de reajuste de 16,7% dos aposentados e pensionistas, argumentaram que tal medida provocaria um rombo de R\$ 7 bilhões. Aprovou o Senado um projeto do deputado Efraim Morais – PFL/PB, que cria um abono de Natal para os beneficiários da Bolsa Família, uma espécie de 13º salário para o

programa Social. *Demagogia irresponsável*. O aumento proposto pelo deputado provocaria um impacto de mais de R\$ 700 milhões no Orçamento Bolsa Família.

Na Câmara provavelmente deverá ser derrubado. Durante há mesma semana, deputados e senadores se reuniram para tratar de seus salários e não demonstram cuidados com o dinheiro público. A mesa sugere que o vencimento R\$ 12. 800,00 sejam equiparados aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 24. 500,00.¹⁶

Os deputados e senadores cogitaram como coisa natural se autoconcederam um aumento de nada menos que 92%. Dois pesos duas medidas, parlamentares mostram responsabilidade ao tratar dos salários dos aposentados e servidores, mas são generosos quando se trata do próprio bolso. (LAGO, 2006).

E o Congresso Nacional, particularmente a oposição ao atual governo, julga o programa Bolsa Família, que atende a mais de 40 milhões de pessoas, como um gasto ‘absurdo’. Parte do Congresso considera natural aumentar em R\$ 90 milhões o orçamento, custo do Senado e da Câmara para um benefício a pouco mais de 600 pessoas.

Há exceções, é fato, quando foi criado um comitê suprapartidário que lutava contra o aumento salarial dos parlamentares, grupo formado entre outro pelos deputados Fernando Gabeira – PV/RJ e Raul Jungmann – PPS/PE.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, colegiado criado para fiscalizar e impor limites ao Poder Judiciário aparentemente contagiou-se pela tentativa de aumento salarial dos parlamentares. São onze ministros indicados pelo presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva e confirmados pelo Senado Federal. A aposentadoria é compulsória aos 70 anos. Seus salários 20,8 vezes o valor recebido em média por um trabalhador brasileiro.

A ministra Ellen Gracie Northfleet, então presidente do Supremo Tribunal Federal – STF e do CNJ, buscava garantir uma gratificação de até R\$ 5.800,00 para cada um dos 15 integrantes do CNJ. Ellen Gracie passaria a receber R\$ 30.300,00. E este passaria a ser o novo salário teto do serviço público no Brasil.

E assim tais autoridades se estabeleceriam entre os servidores públicos mais bem remunerados do país. Todavia, a discussão coincidiu com o debate em torno do índice de aumento do salário mínimo. *A ministra Ellen Gracie cobra respeito à lei, quando ela mesma tenta alterar o teto salarial do serviço público. (FREITAS, 2006).*

¹⁶ O salário dos Ministros do STF, teve um reajuste de 5%, recebendo a partir do mês de outubro de 2009, R\$ 25.725,00 e em fevereiro de 2010 com reajuste de 3,8% será de R\$ 26.723,13.

Tabela 9 - Benefícios do Poder - 2006

	Salário Bruto	Vantagens
Presidente	R\$ 8.885,00	Todas as despesas pagas, menos despesas pessoais, com vestuário.
Ministro	R\$ 8.382,00	Moradia, carro, motorista e combustível.
Senador	R\$ 12.847,00	Moradia, carro, motorista e combustível.
Deputado	R\$ 12.847,00	Moradia, verba para custeio de gabinete, passagens aéreas, telefone, correio.
Juiz do STF	R\$ 24.500,00	Moradia, carro, motorista e combustível.

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

A sociedade, ou seja, os segmentos cuja luta diária faz com que a discussão relevante seja se o salário mínimo (SM) é de R\$ 350,00 ou sobe para R\$ 367,00 ou para R\$ 375,00¹⁷. Se o reajuste salarial acontecer, ainda assim o mínimo do momento em que o STF propunha tão elevado reajuste, o valor reajustado do SM equivaleria a 1/8 avos do que a ministra Ellen Gracie, então pretendia. Muitos ficaram indignados e incomodados.

Normalmente os servidores do Judiciário percebem salários maiores que os recebidos pelos servidores do Poder Executivo e quando tal comparação se faz com a média dos salários recebidos pelo trabalhador brasileiro da iniciativa privada, aí as discrepâncias são ainda mais alarmantes, como se pode atestar na afirmação abaixo:

O poder de compra de seus salários bate o de países ricos, como Estados Unidos e Inglaterra. Na América Latina, só perde para o Chile e México, quando o assunto é salário de servidor público, ninguém paga melhor que os mexicanos. (FREITAS, 2006).

Nos Estados Unidos a Suprema Corte é composta de 9 ministros, o que de certa forma guarda similaridade com o Brasil, em que os membros das Cortes (STF) são indicados pelo Presidente da República e confirmados pelo Senado. O cargo é vitalício e o ministro mais velho tem 86 anos. Cabe mencionar que o salário do membro as Supremas Corte Americana é de 5,2 vezes o valor recebido, em média, por um trabalhador americano.

¹⁷ Hoje o valor do salário mínimo é R\$ 465,00 (valor de agosto de 2009).

Tabela 10 - Comparação dos salários em cada país – (em US\$ - 2006)

Salário Médio da População		Ministro de Estado	Senador e Deputados	Ministro do Supremo Tribunal Federal
Brasil	726	7.639,00	11.736,00	15.106,00
Chile	791	14.491,00	14.491,00	11.342,00
EUA	3.063	13.856,00	12.469,00	13.122,00
Inglaterra	2.490	10.241,00	6.455,00	13.673,00
México	512	32.450,00	17.285,00 ¹ 12.301,00 ²	24.835,00

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID/2004.

A tabela acima faz uma comparação com os salários de ministros de Estado, parlamentares e juízes do STF, pago a seus pares em outros países. O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID encomendou aos economistas Nelson Marconi, Laoura Carrillo e Cláudia Helena Cavaliere. O trabalho é o retrato elaborado sobre a *elite da burocracia* em 12 países da América Latina em comparação aos Estados Unidos, Inglaterra e Espanha.

Os pesquisadores trabalharam apenas com informações oficiais. Foram convertidos em dólar todos os valores e ajustado com o *critério de paridade do poder de compra*. Por esse critério, o salário mensal do senador brasileiro, de R\$ 12.500,00, corresponde a US\$ 11.736, na pesquisa do BID, e não a US\$ 5.900,00 de acordo com a cotação do dólar.

Lógico que os concursados, ou seja, os funcionários públicos ganham muito bem conquistaram o seu espaço. Os magistrados e parlamentares estão no topo. Os ministros do STF ganham 20,8 vezes o salário médio do brasileiro, pelo BID, calculado em US\$ 726, o dos parlamentares chega a ser 16,2 vezes maior que a média.

E preciso considerar que juízes e parlamentares têm poder para aumentar os próprios salários. (FREITAS, Ronald. Revista ÉPOCA, nº. 446 de 4 dezembro de 2006.). A Câmara dos deputados nos Estados Unidos são 435 integrantes com salário fixos de US\$ 13.500 por mês, não tem os mesmo privilégios que os deputados brasileiros, não têm benefícios extras como auxílio moradia e passagens aéreas, nem tampouco os senadores.

O Poder Executivo é responsável pelo pagamento dos salários dos servidores públicos e entre eles de seus funcionários mais importantes. O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva recebe por mês R\$ 8.800, fora outros benefícios que são de responsabilidade do

Erário, cabendo destacar que o Presidente brasileiro só tem vencimento maior que sua colega Michele Bachelet, presidente do Chile.

Tabela 11 - Os salários dos Chefes de Governo (em US\$ - 2006)

1°	EUA	33.000
2°	Inglaterra	18.340
3°	México	11.700
4°	Brasil	3.860
5°	Chile	2.600

Fonte: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

O salário de presidente no Brasil, (conforme divulgado na edição da revista *ÉPOCA*, 4 de dezembro de 2006) é baixo. Os brasileiros estão na média em relação aos ministros de Estado, os ministros do STF, só perdem para os mexicanos, que recebem US\$ 24.835 por mês, ingleses US\$ 13.122 e os americanos US\$ 15.106.

No ranking do BID, os deputados e senadores estão em quarto lugar entre os mais bem pagos US\$ 11.736 por mês, só perdem para os parlamentares mexicanos US\$ 17.285, e deputados US\$ 12.301, para chilenos US\$ 12.469 e para os americanos US\$ 12.469.

Segundo a Revista *Veja* nº 2050, de abril de 2009, ao tratar do tema: *Palácio dos Horrores*, diz que o Congresso Nacional *tem uma doença crônica, que se chama saudosismo*, visto que mesmo ao enfrentar escândalos consecutivos envolvendo parlamentares, apresenta um mal maior para o País, pois se propaga como vírus.

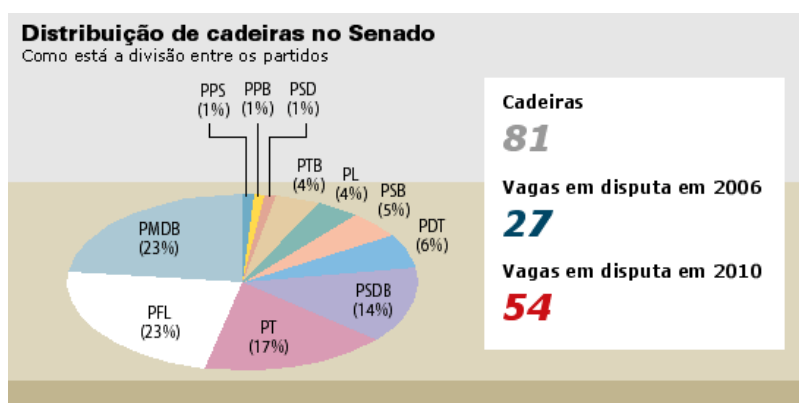
Cabe aqui considerar que não podemos transformar as críticas aos escândalos e as posições nada defensáveis de parte dos parlamentares, numa crítica á instituição parlamentar no seu papel fundamental para democracia e para sua função de contrapeso entre os Poderes da República.

Não cabe fazer coro com críticas levianas e antidemocráticas, não sendo este o papel e objetivo deste estudo. É fato que vem dos políticos, seja do legislativo, mas também dos Poderes Executivo e Judiciário, problemas que deveram ser enfrentados pela sociedade como um todo.

A Câmara e o Senado fabricam escândalos e dessa forma deixam de fazer mais pela sociedade. E num aparente paradoxo, pois ele também faz parte da instituição Câmara dos

Deputados, afirma o Deputado José Carlos Aleluia – DEM/BA, experiente parlamentar de seis mandatos: *A nação não quer mais o sistema político que aí está. E ratifica: Temos de fazer a reforma política imediatamente, sob pena de sucumbirmos.* (Revista ISTOÉ, nº 2059, 27 de abril de 2009).

E ao analisar a importância de um novo sistema político, que vê numa possível renovação resultante das urnas em 2010 uma alternativa para que o *Brasil não venha a ter saudades de uma legislatura que nasceu podre.* (Revista ISTOÉ, nº 2059, 27.04. 2009).



Fonte: www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2006/ele...

A seguir lançamos um olhar internacional que nos permitirá comparar o parlamento brasileiro com aqueles de diversas outras Nações.

Tabela 12 - O Custo dos Legislativos – países selecionados

País	Orçamento (R\$)	Parlamentar	População	Funcionamento do Congresso	
Estados Unidos	8.174.300.000	535	304.228.257	Inicia em 3/1*	
Brasil	6.068.072.181	594	196.342.587	1/2 a 8/7 e 1/8 a 23/12	
Reino Unido	1.422.529.950	646	60.943.912	Sem período fixo	
México	1.187.047.566	628	109.955.400	1/9 a 15/12 e 15/3 a 30/4	
Argentina	427.671.000	535	40.481.998	1/3 a 30/11	
Chile	207.012.200	158	16.454.143	21/5 a 18/9	

Fonte de dados: Site da Transparência Brasil

Comparando a tabela acima observamos que o Poder Legislativo em relação a outros países, só perde para os Estados Unidos da América – EUA. Na capital do Brasil ele perde somente para o Poder Judiciário.

2.5. Ética

Ética é um conjunto de valores ou princípios morais do que é certo ou errado para uma pessoa, grupo ou organização. A ética incentiva seus membros a se comportarem eticamente

de maneira a aceitar as regras. Segundo Idalberto Chiavenato (2006), *ética é uma preocupação com o bom comportamento: é uma obrigação de considerar não apenas o bem-estar pessoal, mas o das outras pessoas.*

O Legislativo, particularmente o Senado Federal, vive neste final de década uma grave crise. Um primeiro passo na busca da compreensão das razões para esta situação seja a compreensão do próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, particularmente quando se refere aos deveres fundamentais dos senadores.¹⁸

Parece cada vez menos inquestionável o descrédito da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e principalmente da classe política brasileira, em todas as esferas. Diante das recorrentes denúncias, é natural que a expectativa da sociedade seja mais exigente com a conduta daqueles que desempenham atividades no serviço e na gestão de bens públicos.

De acordo com o Código de Ética no seu Art. 7º, as medidas disciplinares (advertência; censura; perda temporária do exercício do mandato), e principalmente a *perda do mandato*, é cabível a um senador no caso de infração de qualquer das proibições constitucionais; e nos casos da prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar. Para cada medida existem penas específicas. (Ver Anexo J).

Todavia, como agora a questão da ética, está mais que presente no debate político nacional, é fato que estamos diante de uma busca social que deveria se explicitar numa prática legislativa voltada para a busca de equidade e justiça social. Observa-se, entretanto, que a moral é mutável, que é algo que varia com o desenvolvimento de cada sociedade e isso torna a tarefa ainda mais difícil.

2.6. A Importância do Parlamento

É fato que o Parlamento é fundamental para o equilíbrio entre os poderes do Estado. A ação conjunta e harmoniosa entre os poderes, num Sistema de Freios e Contrapesos (*checks*

¹⁸ No art. 2º. *Serão deveres fundamentais do Senador:*

I - promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV - apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

and balances), aí considerados os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tem o objetivo de proporcionar equilíbrio e igualdade de oportunidades. Dessa forma, é fundamental investir no parlamento, porém com responsabilidade, transparência e eficiência.

Não apenas os princípios administrativos e jurídicos, mas também a ética, devem estar presentes quando se trata da aplicação de recursos públicos, especialmente por parte dos órgãos que lidam com as questões que afetam a vida de todos os cidadãos.

Outro aspecto fundamental da atuação do parlamento refere-se à sua competência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. São temas que não podem prescindir da legalidade, legitimidade, economicidade, na aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Segundo o artigo do jornal Vale Paraibano, de São José dos Campos em São Paulo, diz:

Os questionamentos ao custo dos parlamentares aumentam à medida que a sociedade não percebe os resultados sociais da atuação do legislativo. Comparando com os salários do trabalhador comum os gastos são injustificáveis. Por outro ângulo é primordial para a democracia. (AMARAL, 2006).

Diz o editorial do Jornal do Brasil de 2007;

É uma instituição inútil em um país onde a bolsa família garante a sobrevivência de milhares de cidadãos. A sucessão de suspeitas sobre o passado e o presente de alguns senadores e deputados pode reduzir a imagem do Poder Legislativo a uma corporação ineficiente e corrupta.

É nestes termos que as seguintes questões deverão ser respondidas por este estudo: Quanto realmente custa um parlamentar federal brasileiro (deputado e senador)? É necessário tamanho gasto? Qual a reação da população diante da transparência dos dados?

Mesmo não tendo caráter estatístico (ou de amostragem), foram aplicados trinta questionários, seguido de uma entrevista, no bairro denominado Ceilândia Norte – DF (Ver Apêndice A). Os dados e informações obtidos permitem afirmar que 76,66% dos entrevistados - até o momento da realização das entrevistas em julho de 2009 – não tinham interesse de se informar sobre o salário e benefícios de um senador, e 23,33% tinham a curiosidade de saber quanto custa um parlamentar.

Após serem informados do custo financeiro dos parlamentares aos cofres públicos, os 76,66% que inicialmente não tinham interesse no tema, quando foram informados sobre os valores, consideraram “um absurdo”. Perguntados se achavam justo, 6,66% responderam que

sim e 93,33% responderam que não. A entrevista foi feita com todos os níveis de escolaridade, sendo três deles analfabetos, a renda familiar varia, 25 dos entrevistados recebiam entre um a dois salários mínimos, com exceção de cinco dos entrevistados recebiam acima de R\$ 1.000,00, reais.

CONCLUSÕES

Esta monografia, tratando de tema tão atual e polêmico, nos coloca diante de inúmeros questionamentos, dentro dos quais talvez os principais sejam: é necessário ao País custear os elevados gastos realizados pelo Poder Legislativo? E mais: Qual a reação da população diante da explicitação destes valores que custeiam cada um dos mandatos parlamentares? Explicitar a dimensão dos gastos realizados com a classe política de um país como o Brasil, em que a desigualdade social continua sendo um dos maiores problemas do país, se revelou uma tarefa no mínimo cidadã, pois traz consigo a idéia de que ainda é importante viabilizar o debate em torno deste tema.

No Brasil, os salários pagos a deputados estaduais são calculados à base de 75% dos salários dos deputados federais, e os salários de vereadores de localidades populosas, por sua vez, obedecem à mesma proporção em relação aos deputados estaduais, e tanto no nível estadual quanto no municipal os integrantes do Legislativo gozam de privilégios financeiros semelhantes aos da Câmara dos Deputados (não raro ainda mais generosos), o que permite concluir que um vereador de capital estadual custa mais do que um integrante da Casa dos Comuns britânica.

Os deputados e senadores precisam ter condições de viajar, necessitam de bons assessores, tanto em Brasília como em sua terra natal, e devem ter moradia digna na Capital da República. Existem, grosso modo, dois problemas nesse pressuposto: primeiro, o fato de que não há um reconhecimento e efetividade nas políticas públicas de que todo cidadão brasileiro tem direito a viver com dignidade, ter moradia, se alimentar adequadamente etc. e um segundo, é que no Brasil ainda não se diz nem se reconhece esses fatos às claras, sem hipocrisias e farisaísmos.

Muitos brasileiros que defendem a tese de que todo parlamentar deve ganhar um *baixo* salário, sem considerar os aspectos legais que envolvem esta questão, na prática está abrindo terreno para que apenas dois segmentos da sociedade tenham a oportunidade de fazer política e ter mandato parlamentar, os milionários e os ladrões. A fé do senador Pedro Simon na capacidade de remissão do político nacional era e talvez ainda seja óbvia, mas é fato difícil de acreditar. Neste país, Constituintes foram criadas, partidos políticos nasceram e morreram ao longo da República, a liberdade foi ganha e perdida em distintos momentos, e depois

recuperada. A crítica, a denúncia, o relato das coisas tornaram-se mais comuns. É preciso não mais aceitar como naturais ou inevitáveis os desmandos e a falta de ética parlamentar.

E mais uma vez cabe aqui destacar o posicionamento do Senador Pedro Simon, que mesmo com décadas de vida parlamentar, ainda procura demonstrar que a tarefa maior na definição dos rumos de uma Nação compete ao seu povo, ao povo brasileiro, ao afirmar, em agosto de 2009, dias após o País assistir no Plenário do Senado Federal parlamentares apontando dedos um para o outro, enumerando os deslizes no exercício de seus mandatos, declarou que *a população tem que agir*. O significado por trás de tais palavras parece indicar que não devemos mesmo esperar muito mais do atual Parlamento brasileiro.

Não apenas as estruturas de apoio ao Parlamento brasileiro são excessivamente onerosas como também é descabido o montante com que cada parlamentar consome diariamente. O presente levantamento reforça a percepção de que os integrantes das Casas legislativas brasileiras perderam a noção de proporção entre o que fazem e o país em que vivem. E não se trata de analisar apenas os salários pagos aos Vereadores, Deputados Estaduais, Federais e Senadores, mas os valores globais dos gastos efetuados, as verbas indenizatórias, as chamadas verbas de gabinete.

Portanto, a realidade está a indicar que o País enfrenta um problema em que os aspectos qualitativos ganham nuances fundamentais e a sua solução só será encontrada quando as duas faces dessa moeda forem enfrentadas por toda a sociedade brasileira: de um lado, a moral e a ética como elementos basilares dos mandatos parlamentares e, de outro, o seu custo efetivo. O Poder Legislativo deve atuar como um ancoradouro dos anseios do povo, e nesses termos os investimentos realizados e uma contabilidade transparente e responsável pode ser uma importante ferramenta para a retomada da credibilidade do Parlamento junto à sociedade.

É factível afirmar que a população espera que os gastos com parlamentares sigam estritamente os preceitos legais, previstos nos diversos diplomas em vigor, porém exigindo que novos itens que facilitem a transparência e o controle social sejam aplicados. Ao final, o que se pode inferir do estudo realizado é de que estamos diante de duas faces de uma moeda, em que uma representa os chocantes *aspectos quantitativos*, que se tornam mais evidentes diante da realidade nacional acima mencionada, pois de fato cumpre considerar que o gasto anual realizado com os parlamentos, em suas diversas esferas, é de fato elevado.

Mas cumpre considerar, ao final, a outra face desta moeda, os *aspectos qualitativos*, que hoje ganharam enorme relevância no debate político, pois envolvem questões de ética e de moral. Diversos segmentos sociais se sentem ultrajados diante dos descabros, presentes na mídia, cometidos diariamente pelos mais diversos parlamentares, maculando o Poder Legislativo.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Léo da Silva. Quanto custa o processo Legislativo. Revista Jurídica Consulex, nº 135, Ed. Consulex, 31 de agosto de 2002.

AMARAL, José Roberto. Deputado custa R\$ 1,1 milhão ao ano. Disponível em <http://jornal.valeparaibano.com.br/2006/01/29/sjc/custo1.html>. Acesso em 22/08/2008.

BIDEGAI. Revista de Direito Administrativo. Notas e Comentários. Ed. Fundação Getúlio Vargas, Vol. 67, pag. 383. Janeiro – Março de 1962.

Brasil. Constituição, 1988.

CASTRO, Cristina Moreno de. Um parlamentar = 10 milhões. Disponível em <http://www.novae.inf.br/site/modules.php?name=conteudo&pid=931>. Acesso em 22/08/2008.

COMPARATO, Fábio Konder. Enquanto ainda houver dignidade. Jornal Folha de São Paulo. Caderno Opinião, p.3. 16 de outubro de 1985.

Constituições.

CORRÊA, Villas Bôas. Jornal do Brasil. O manto opaco da hipocrisia. CONGRESSO. A13, 24 de outubro de 2003.

COSTA, Raymundo. Revista ISTOÉ: Congresso: Daqui não saio, daqui ninguém me tira, 12 de maio de 1995.

CHIAVENATO, Idalberto. Administração Geral e Pública: Ética e Responsabilidade Social, p. 299 e 300, 2006.

FRANÇA, Mirelle; **LINS**, Letícia. Jornal da Tarde. Rio de Janeiro.

FREITAS, Ronald. Revista ÉPOCA: Eles ganham muito, p.44 e 45, 4 de dezembro de 2006.

GRAJEW, Oded. Jornal Estado de São Paulo. Um pouco de dignidade, p.2, 1992.

ILBERT. Courtenau. Revista de Direito Administrativo. Notas e Comentários. Ed. Fundação Getúlio Vargas, Vol. 67, pag. 379. Tradução Espahola, pag. 49. Janeiro – Março de 1962.

LAGO, Rudolfo. Revista ISTOÉ: Dois pesos duas medidas, p.38, 1936-29 de dezembro de 2006.

LISBOA, Luiz Carlos. Jornal o Estado de São Paulo. Constituinte não muda os costumes políticos, p. 2, 12 de Abril de 1986.

MACHADO, PAULO MATTA. Correio Brasiliense, Opinião. Remuneração Parlamentar, p. 4, fevereiro, 1987.

MULLER, Desirée Brandão. Ética e Serviço Público, 2006.

MPOG. O custo recordista do parlamentar. Publicado em 06/07/2007. Disponível em <http://clipping.planejamento.gov.br/NoticiasImpressao.asp?NOTCod=366378>. Acesso em 22/08/2008.

PINTO, Ferreira. Revista de Direito Administrativo. Notas e Comentários. Ed. Fundação Getúlio Vargas, Vol. 67, Janeiro – Março de 1962.

Revista ISTOÉ. Palácio dos Horrores: Quando o Congresso dava resultado, p.45, nº. 2059, 29 de abril de 2009.

República. Presidência da. Emenda Constitucional nº 50 de 2006. Publicado em: 14/02/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Emendas/Emc/emc50.htm. Acesso em 27/10/2009.

SÁ, Luís Filipe Vellozo de. Corrupção: Como Combater. Disponível em: <http://www.transparenciacapixaba.org.br>. Acesso em: 22/08/2009.

SANZATI, Paulo. Remuneração Parlamentar. Correio Brasiliense. Opinião. Paulo Machado Matta. pg. 4, 1987.

SETTI, Ricardo A. Jornal Estado de São Paulo. Milionários e ladrões. Dezembro de 1991.

STORY. Revista de Direito Administrativo. Notas e Comentários. Ed. Fundação Getúlio Vargas, Vol. 67, pg. 380. Ferreira Pinto. Janeiro – Março de 1962.

Transparência Política: Custo Senador/ano R\$ 33.000.000,00, aos cofres públicos. Disponível em <http://transparenciapolitica.blogspot.com/2007/07/custo-senadorano-r3300000000-aos-cofre.html>. Acesso em 22/08/2008.

VASCONHELLOS, Cunha. Privilégios, imunidades e subsídio parlamentares. Jornal do Comercio Rodrigues & C. Rio de Janeiro, 1937.

WALKER, Harvey. O Congresso Americano e o Parlamento Britânico, pg. 85. Rio de Janeiro, 1954.

VERGER, Maurice Du. Remuneração Parlamentar. Correio Brasiliense. Opinião. MACHADO, Paulo Matta, pg. 4, 1987.



Entrevista/Questionário

1. O Senhor (a), já teve curiosidade de se informar sobre o salário e os benefícios de um senador?

Sim

Não

2. Acha justo?

Sim

Não

3. Qual sua renda familiar?

R\$ 400,00 a 500,00 reais

R\$ 500,00 a 600,00 reais

R\$ 600,00 a 700,00 reais

R\$ 700,00 a 800,00 reais

R\$ 800,00 a 900,00 reais

R\$ 900,00 a 1.000,00 reais

Acima de 1.000,00

4. Qual seu nível de escolaridade?

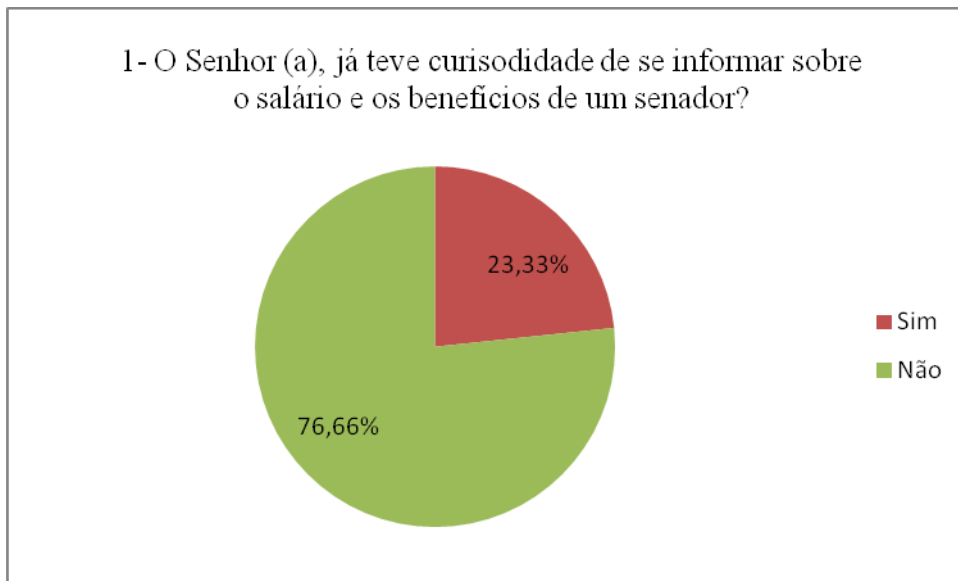
Nível Superior

Nível Médio

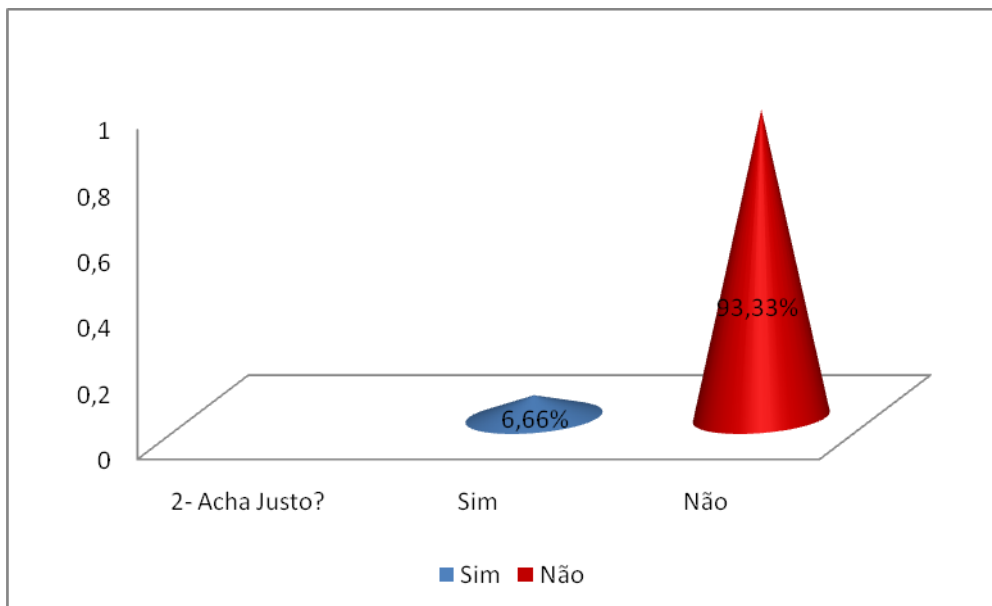
Nível Fundamental

Analfabeto

Apêndice B



Apêndice C





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

PORTARIA Nº 16, DE 2003
[\(Revogado pelo Ato da Mesa nº 43, de 2009\)](#)

Regulamenta o Ato da Mesa nº 62, de 2001, com respectivas alterações, que institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições regimentais e atendendo ao disposto no art. 6º do Ato da Mesa nº 62, de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar a que se refere o art. 1º do Ato da Mesa nº 62, de 2001, obedecerá às exigências contidas nesta regulamentação.

Art. 2º Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo Deputado relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e de secretários e adjuntos parlamentares vinculados ao gabinete dele na Câmara;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável, de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória mensal; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 4, de 27/04/2006\)](#)

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal;

VI - aquisição de material de escritório; [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

VII - aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar; acesso à Internet; e locação de móveis e equipamentos;

VIII - serviço de segurança prestado por empresa especializada, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória mensal. [\(Inciso com redação dada pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel para a finalidade prevista no inciso I e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto ao NUVEP, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locomoção prevista no inciso II compreende hospedagem, exceto a do Deputado no Distrito Federal, passagens e locação de meios de transporte, admitida ainda a

alimentação do parlamentar no Estado de origem. [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

§ 5º Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida a prorrogação, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 6º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 7º A COGEP fiscalizará os gastos no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória. [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

§ 8º O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 9º Não se admitirá a utilização da Verba Indenizatória para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o deputado ou parente seu até o terceiro grau. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

§ 10. As despesas com locação de meios de transporte mencionadas no § 4º deste artigo atenderão também a deslocamentos que tenham como origem ou destino o Estado de representação do Deputado. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 7, de 7/4/2009\)](#)

Art. 3º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 4º Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, de acordo com os critérios definidos no art. 4º, inciso III, do Ato da Mesa nº 63, de 1997, e nem de gêneros alimentícios.

Art. 5º Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão e lançado no sistema informatizado próprio;

II - original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, observado as ressalvas constantes dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas; datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do art. 2º.

§ 3º Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do art. 2º, exceto alimentação, poderão estar em nome do secretário ou adjunto parlamentar vinculado ao gabinete do Deputado na Câmara.

§ 5º A verba indenizatória de cada semestre somente poderá ser utilizada para reembolso de despesa de competência daquele semestre, exceto no caso do IPTU, cuja competência considera-se anual.

§ 6º Admite-se a apresentação da documentação comprobatória do gasto no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço, observado o disposto no parágrafo anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Portaria nº 9, de 7/5/2009\)](#)

§ 7º Os dados relativos à utilização da Verba Indenizatória, incluindo tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado, serão publicados no Portal Transparência da Câmara dos Deputados na Internet. [\(Parágrafo acrescido pela Portaria nº 9, de 7/5/2009\)](#)

Art. 6º A vedação expressa no § 2º do art. 2º não produz efeito sobre as locações permitidas pela Portaria nº 14, de 2001, do Presidente da Câmara dos Deputados, que estejam em curso na data da publicação desta Portaria, exigido a apresentação de contrato formal que comprove o fato.

Art. 7º Os reembolsos decorrentes da Verba Indenizatória serão depositados em conta bancária de titularidade exclusiva do Deputado, aberta especificamente para esta finalidade.

Art. 8º Revogam-se as Portarias nº 14, de 2001; nº 7, de 2002; e nº 1, de 2003, todas do Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pelo Primeiro-Secretário.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2003.

Câmara dos Deputados, em 4 de setembro de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA,
Presidente.

JUSTIFICAÇÃO

A Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, criada pelo Ato da Mesa nº 62, de 2001, é um instrumento de inequívoca utilidade para o exercício do mandato parlamentar. Entretanto, o modelo vigente, que impõe a apuração trimestral da despesa, revela-se demasiadamente restritivo, comprometendo sensivelmente o uso do benefício por parte do Deputado.

A presente proposição visa a corrigir essa distorção, ao ampliar de três para seis meses o período de acumulação do saldo da verba e de apuração da despesa, propiciando ao Deputado mais flexibilidade na realização dos gastos em seu escritório político.

Ressalta-se, por oportuno, que a alteração não implica qualquer acréscimo de despesa na execução orçamentária anual da Câmara dos Deputados, razão pela qual proponho sua aprovação pela douta Mesa Diretora.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

Deputado Geddel Vieira Lima,
Primeiro-Secretário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
Ato da Mesa nº 43, de 21/05/2009

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos no Anexo.

§ 1º Atribui-se o adicional de R\$1.244,54 ao valor da Cota mensal do Deputado que exerce o cargo de:

I - Líder ou Vice-Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria;
II - Líder ou Vice-Líder do Governo na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional, se Deputado Federal; ou

III - Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

§ 2º O exercício concomitante de mais de um dos cargos referidos no parágrafo anterior não implicará acumulação do adicional.

Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas:

I - passagens aéreas;

II - telefonia;

III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;

IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU;

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimentos de informática;

g) acesso à Internet;

h) assinatura de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

V - assinatura de publicações;

VI - fornecimento de alimentação do parlamentar;

VII - hospedagem, exceto do parlamentar no Distrito Federal;

VIII - locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores;

IX - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 mensais;

X - serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de R\$ 4.500,00 mensais;

XI - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Câmara dos Deputados, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado.

Art. 3º A utilização da Cota se dará das seguintes formas:

I - por meio de serviços disponibilizados pela Câmara dos Deputados;

II - mediante reembolso, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico.

Art. 4º. A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 8º deste artigo;

III - bilhete de passagens aéreas.

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 9º.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

§ 8º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 2º e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação.

§ 9º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, de acordo com os critérios definidos no inciso III do art. 4º do Ato da Mesa nº 63, de 1997, nem de gêneros alimentícios.

§ 10. A Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 11. O reembolso da despesa mencionado no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 12. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

§ 14. Cumpridas as formalidades previstas no art. 228 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o reembolso das despesas com passagens aéreas, no interesse do mandato parlamentar, poderá ser custeado com recursos da Cota, mediante autorização prévia do Terceiro-Secretário.

§ 15. A cobertura de demais despesas eventuais decorrentes do parágrafo anterior, mediante utilização da Cota, desde que admitidas no art. 2º deste Ato, dependerá de aprovação do Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 5º A critério do Deputado, o fornecimento de transporte aéreo e de serviços postais poderá se dar na forma prevista no inciso I do art. 3º, mediante emissão de Requisição de Passagem Aérea (RPA) e de Requisição de Serviços Postais (RSP), respectivamente.

§ 1º A RPA e a RSP terão validade para uso até o último dia útil do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A RPA e a RSP serão emitidas pelo sistema informatizado de controle da Cota e deverão ser assinadas pelo Deputado interessado ou servidor credenciado.

§ 3º O fornecimento de bilhetes de passagem aérea será feito mediante entrega de RPA do deputado diretamente à empresa previamente credenciada e cadastrada junto ao Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

§ 4º A emissão de RPA e de bilhete de passagem aérea nas empresas de transporte aéreo será feita pelo Deputado ou por um servidor do Gabinete Parlamentar por ele indicado e devidamente credenciado pela Terceira-Secretaria.

§ 5º A emissão de bilhetes em nome de servidores exigirá comunicação formal à Terceira-Secretaria, em relatório próprio encaminhado até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da emissão do bilhete.

§ 6º A RPA e o bilhete não utilizado somente poderão ser convertidos em ordem de crédito de passagem mediante a abertura de conta nominal específica do parlamentar junto à companhia aérea.

§ 7º A utilização de serviço postal, quando solicitado mediante RSP, dar-se-á na forma especificada nos contratos firmados entre a Câmara dos Deputados e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 6º. As empresas de transporte aéreo credenciadas, sempre que solicitado pela Câmara dos Deputados, deverão apresentar, além dos documentos necessários à liquidação da despesa, informações detalhadas dos bilhetes emitidos à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, bem como da movimentação da conta a que se refere o § 6º do artigo anterior.

Art. 7º Serão descontados automaticamente em folha de pagamento do Deputado os valores relativos aos bilhetes emitidos em desacordo com as normas constantes deste Ato.

Art. 8º. A despesa com telefonia de que trata o inciso II do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis funcionais, os gastos com as linhas de celulares funcionais cedidas aos parlamentares, e, ainda, os gastos com ligações interurbanas, nacionais e internacionais, e com ligações a cobrar, apurados nos ramais dos gabinetes.

§ 1º Possui livre franquia o telefone de titularidade da Câmara dos Deputados instalado em imóvel funcional ocupado por Membro da Mesa, Líder do Governo na Câmara ou no Congresso Nacional, se Deputado, ou Líder de Partido Político, de Bloco Parlamentar ou da Minoria.

§ 2º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 3º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da conta telefônica original completa e detalhada, acompanhada de prova de quitação.

§ 4º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo Deputado e de prova de quitação da despesa.

§ 5º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar (COGEP), do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessas hipóteses, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Art. 9º Os imóveis a que se refere a alínea "a" do inciso IV do art. 2º deverão ser previamente cadastrados junto à Coordenação de Gestão de Cota Parlamentar, do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio Deputado ou a entidade de qualquer natureza na qual ele possua participação.

Art. 10. Os contratos de locação de bens móveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

Parágrafo único. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses, permitida a prorrogação por um único período.

Art. 11. A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registra presença na forma do art. 227, inciso II, do Regimento Interno. Se ambos os deputados ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da Cota o Deputado licenciado pelos motivos previstos no inciso II e no § 1º do art. 235 e no art. 236 do Regimento Interno.

Art. 12. O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no § 2º do art. 11, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 13. O saldo da Cota não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Câmara dos Deputados.

Art. 14. A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

Art. 15. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 16. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 17. O Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, criado pelo Ato da Mesa nº 62, de 2001, passa a denominar-se Núcleo de Controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Parágrafo único. O Núcleo de que trata este artigo terá por atribuição manter o controle da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, além de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimento.

Art. 18. A utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será publicada no Portal Transparência da Câmara dos Deputados na internet, na forma dos incisos seguintes:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte aéreo: nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor.

II - nos demais casos: tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre providências dos órgãos responsáveis, visando à contenção de despesas no orçamento desta Casa no corrente exercício.

Art. 20. Revogam-se os Atos da Mesa nº 42, de 2000, nº 62, de 2001, e nº 72, de 2005, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Este Ato entra em vigor em 1º de julho de 2009.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER, Presidente da Câmara dos Deputados.

Anexo	
Ato da Mesa nº 43/2009	
Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP	
Limites mensais por Deputado	
UF	Valor da Cota
AC	R\$ 33.516,34
AL	R\$ 30.723,33
AM	R\$ 32.711,89
AP	R\$ 32.563,97
BA	R\$ 29.259,38
CE	R\$ 31.865,01
DF	R\$ 23.033,13
ES	R\$ 28.057,67
GO	R\$ 26.606,13
MA	R\$ 31.637,78
MG	R\$ 27.049,62
MS	R\$ 30.419,48
MT	R\$ 29.575,29
PA	R\$ 31.695,15
PB	R\$ 31.547,57
PE	R\$ 31.278,18
PI	R\$ 30.744,29
PR	R\$ 29.154,13
RJ	R\$ 26.797,65
RN	R\$ 32.077,21
RO	R\$ 32.789,41
RR	R\$ 34.258,50
RS	R\$ 30.671,69
SC	R\$ 29.915,86
SE	R\$ 30.113,87
SP	R\$ 27.769,62
TO	R\$ 29.632,52

JUSTIFICAÇÃO

O Ato da Mesa destina-se a instituir a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar. É o resultado de amplo estudo realizado na Câmara dos Deputados, visando à racionalização das Cotas de despesas relativas ao exercício parlamentar.

Os recursos destinados ao apoio do exercício do mandato, que agora se pretende aglutinar na Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, estão atualmente distribuídos em Cota Postal-Telefônica, Verba de Transporte Aéreo e Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar. Visam ao custeio de despesas típicas do exercício do mandato parlamentar, não podendo ser vistos como incremento dos subsídios pagos aos Senhores Deputados Federais, nem como aporte adicional de dinheiro em espécie.

Foram esses benefícios criados com a finalidade de promover o bom desempenho da atividade parlamentar, dentro dos limites orçamentários da Câmara dos Deputados. Permitem, em última análise, que o deputado realize as ações necessárias ao legítimo exercício do seu mandato, sem que para tanto se veja obrigado a lançar mão de meios destinados à própria subsistência.

Levando em conta os entraves da atual sistemática de gestão das Cotas, procurou-se enfrentar os problemas vivenciados pelos Parlamentares na utilização dos recursos à sua disposição, bem assim as dificuldades operacionais e administrativas hoje existentes e as que poderiam advir das diversas propostas apresentadas, além do interesse e repercussão que o assunto teria para os diversos segmentos da sociedade.

Na verdade, dada a finalidade precípua das Cotas, a utilização dos recursos deve implicar tão-somente exigências burocráticas imprescindíveis, segundo o sistema normativo, permitindo a flexibilidade possível na realização dos gastos.

Quanto à transparência, tratou-se de incorporar e, sempre que possível, ampliar as formas já existentes de divulgação das informações relativas aos gastos com os recursos das Cotas, com a certeza de que publicidade crescente, nesse particular, resultará em forte repercussão positiva para a Câmara dos Deputados, pela evidência de que a Instituição busca sintonia entre os anseios do povo e as atividades de seus representantes.

Aspecto igualmente importante do Ato proposto é a busca pela eficiência na gestão dos recursos públicos, com ênfase na parcimônia e cuidado nos gastos. Propõem-se, ainda, modelos mais enxutos e eficazes de gestão e controle.

No modelo atual, a Cota e as Verbas são individualizadas e têm uso direcionado à respectiva finalidade, embora despesas telefônicas e de passagens aéreas possam constituir objeto de reembolso pela Verba Indenizatória. Todavia, os saldos remanescentes apenas da Cota Postal-Telefônica e da Verba de Transporte Aéreo podem compensar débitos entre si, o que deixa o Parlamentar limitado quanto à aplicação dos recursos, em prejuízo do melhor desempenho do mandato.

No tocante à transparência, a proposta amplia a publicidade dos gastos dos Parlamentares na internet, pois inclui, além das despesas das Verbas Indenizatória e de Transporte Aéreo, as despesas da Cota Postal-Telefônica.

O quadro vigente, embora represente significativo avanço na direção do efetivo controle social sobre as despesas da Casa, tem-se revelado insuficiente para atender às demandas da sociedade quanto à transparência no uso dos recursos públicos. Prova disso são as constantes referências da mídia a abusos praticados no uso das Cotas parlamentares, ao custo, muitas vezes, de injustiças e avaliações distorcidas da realidade da vida parlamentar.

A par disso, no que tange à racionalidade, a sistemática atual nega aos deputados autonomia para decidir como e onde aplicar os recursos para melhor atender suas peculiaridades no exercício do mandato.

Propõe-se, com vistas à racionalização do uso das Cotas e da Verba Indenizatória, a unificação desses benefícios, simplificando-se a legislação que os disciplina, na forma deste Ato, para criar a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP. Lembre-se que a Câmara dos Deputados já procedeu ao corte de 20% das despesas parlamentares com passagens aéreas, por meio do Ato da Mesa nº 42, de 2009.

O modelo proposto para a CEAP mantém os atuais mecanismos de execução da despesa - pela via direta ou por meio de reembolsos - porém de maneira mais flexível e adequada ao exercício do mandato.

A modalidade de reembolso poderá abranger todas as despesas permitidas por este Ato. Desse modo, além dos gastos com passagens aéreas, telefonia e correspondência, o parlamentar poderá adquirir, com base na CEAP, produtos e serviços em qualquer ponto do território nacional e apresentar os respectivos comprovantes de despesa para reembolso. Propõe-se a adoção da mesma sistemática

hoje aplicada aos reembolsos da Verba Indenizatória, acrescida dos mecanismos de transparência e controle ora apresentados.

A grande vantagem do sistema único de Cotas proposto é a flexibilidade com que o parlamentar poderá utilizar os recursos disponíveis, de acordo com sua conveniência e necessidade. Sem a vinculação, hoje existente, dos recursos a rubricas específicas, poderá o parlamentar alocá-los a quaisquer das despesas previstas. Os únicos itens de despesa para os quais se preveem limites são os dos incisos IX e X do art. 2º. Mantém-se o limite inacumulável de R\$4.500,00 mensais para cada um desses tipos de despesa.

Além disso, padronizou-se o prazo de cumulatividade dos saldos das Cotas para o período de um ano. Com isso, o parlamentar passa a dispor de maior prazo para utilização dos recursos.

A facilitação do controle social é ponto emblemático do modelo proposto. Acatadas as presentes recomendações, a Câmara dos Deputados - que já é referência em matéria de transparência - consolida-se como o órgão do Poder Legislativo que oferece maior capilaridade de informações à sociedade. Dadas as dimensões continentais do País, a utilização da tecnologia de informação e comunicações surge como um imperativo de negócio para a Casa que representa o povo.

Lembre-se que não haverá necessidade de investimentos adicionais em infraestrutura de telecomunicações, uma vez que o sistema de transparência proposto aproveita a rede física de telecomunicações implantada no País.

Dado o momento político que o País atravessa, oportuna é a adoção de um modelo amplo de transparência, que vai certamente render dividendos para a imagem da Câmara dos Deputados. A transparência parlamentar representa, ademais, ferramenta não apenas de controle social, mas de aferição e acompanhamento, por parte do eleitor, da produtividade de seu representante.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MICHEL TEMER,
Presidente da Câmara dos Deputados.

Publicação: Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 22/05/2009 , Página 3 (Publicação)

PORTARIA DO PRESIDENTE Nº 02, DE 2003

(atualizada pela Portaria do Presidente nº 3, de 2003)

“Regulamenta o Ato da Comissão Diretora nº 03, de 2003, que institui a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar.”

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta o pagamento da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, instituída pelo Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003.

Art. 2º - É fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor mensal da verba indenizatória para o exercício de 2003.

§ 1º - Dentro de cada trimestre, o saldo da verba indenizatória não utilizado em um mês acumula-se para o mês seguinte.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º são considerados os trimestres com início em 1º de janeiro, 1º de abril, 1º de julho e 1º de outubro de cada ano.

Art. 3º - O pagamento da verba indenizatória far-se-á por meio do ressarcimento ao Senador das despesas efetuadas com:

I - aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, compreendendo as despesas da locação, da taxa de condomínio, das contas de água, de telefone e de energia elétrica, e com o IPTU concernente ao imóvel locado;

II - aquisição de material de consumo para uso no referido escritório, inclusive aquisição ou locação de software, despesas postais, aquisição de publicações, locação de móveis e de equipamentos;

III - locomoção do parlamentar ou de servidores ocupantes de cargos em comissão de seu gabinete, compreendendo passagens, locação de meios de transportes e, ainda, hospedagem e alimentação;

IV - combustíveis e lubrificantes;

V - contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

VI - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias que antecedem à data das eleições e desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral.

Parágrafo único - Não serão objeto de ressarcimento os pagamentos efetuados:

a) a pessoa física, salvo quando se tratar do pagamento pelas locações expressamente previstas nesta Portaria;

b) em razão da hospedagem de Senador no Distrito Federal; e

c) com a aquisição de material permanente.

Art. 4º - A solicitação de ressarcimento será formalizada pelo Parlamentar respectivo, por meio do preenchimento e da assinatura do requerimento padrão, contendo a identificação dos documentos objeto da solicitação (número, data de emissão, validade, discriminação de cada item do serviço prestado e do material adquirido, valor, etc) e a expressa declaração do emitente de que assume total responsabilidade quanto à veracidade e à autenticidade da documentação encaminhada, inclusive quanto à atestação de que o serviço/material foi efetivamente prestado/entregue, conforme estabelecido nesta Portaria e no Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003.

§ 1º - Além do requerimento padrão preenchido e assinado na forma deste artigo, caberá ao Parlamentar comprovar a realização das despesas mediante a apresentação de:

I - nota fiscal original, em primeira via, emitida em nome do Parlamentar ou, quando for o caso, em nome de servidor ocupante de cargo em seu gabinete, datada e com a completa discriminação da despesa, isenta de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, emitida em seu nome e dentro do prazo de validade, devidamente quitada, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica;

II - recibo original em seu nome, isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, devidamente assinado e contendo a completa identificação do emitente (nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF) e a discriminação da despesa, quando se tratar de locações a pessoas físicas.

§ 2º - No pagamento de despesa a pessoa jurídica isenta da obrigação de emitir documento fiscal, será admitida a comprovação da despesa por meio de recibo, emitido na forma do inciso II do § 1º, desde que acompanhado da declaração da isenção e da indicação do correspondente fundamento legal.

§ 3º - Poderão ser ressarcidas por meio da verba indenizatória as despesas com os pagamentos:

I) de taxa de condomínio, IPTU, contas de água, telefone e energia elétrica, mesmo quando emitidos os comprovantes em nome do proprietário do imóvel objeto da locação de que trata o inciso I do art. 3º; e

II) dos serviços previstos no inciso III do art. 3º, mesmo quando os documentos fiscais forem emitidos em nome de ocupante de cargo em comissão do gabinete do Senador.

Art. 5º - Obedecido o regime de competência, o requerimento padrão e a documentação referente às despesas de cada trimestre serão encaminhadas à Secretaria de Fiscalização e Controle até o último dia útil do primeiro mês do trimestre seguinte.

Parágrafo único - O exame da documentação apresentada restringe-se exclusivamente aos aspectos relativos à regularidade fiscal e contábil, não compreendendo qualquer avaliação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Fiscalização e Controle informar à Secretaria da Receita Federal os pagamentos relacionados ao ressarcimento efetuado, nos termos da legislação fiscal vigente.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 30 de janeiro de 2003.
Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 62, DE 1988

Dispõe sobre a concessão de passagens aéreas aos Senadores, e dá outras providências.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica o Diretor-Geral do Senado Federal autorizado a requisitar das empresas de transportes aéreo, mensalmente, para cada Senador, 5 (cinco) bilhetes de passagem.

§ 1º - Para os representantes dos estados serão requisitados bilhetes nos seguintes itinerários:

- Brasília/Rio de Janeiro/Brasília (um)
- Brasília/Rio de Janeiro/Capital do Estado de origem / Rio de Janeiro / Brasília (um)
- Brasília/Capital do Estado de origem/Brasília (três)

§ 2º - Para os representantes do Distrito Federal serão requisitados 5 (cinco) bilhetes no itinerário Brasília/Rio de Janeiro/Brasília.

Art. 2º - Aos Membros da Mesa Diretora e seus suplentes, bem como os Líderes de partido será concedida a quoto extra de passagem aérea, correspondente a 2 (dois) bilhete mensais, no itinerário Brasília/Capital do estado de origem/Brasília, quando se tratar de representante do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica extinta a ajuda de custo paga aos Senadores para Transporte aéreo.

Art. 4º - Este ato entra em vigor a partir de 1º - de janeiro de 1989.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1988.

HUMBERTO LUCENA
LOURIVAL BATISTA
JUTAHY MAGALHÃES
ODACIR SOARES
WILSON MARTINS

PORTARIA DO PRESIDENTE Nº 03, DE 2003

Altera o art. 4º da Portaria nº 2, de 2003, do
Presidente do Senado Federal.

O **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 4º do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 4º da portaria nº 2, de 2003, do Presidente do Senado passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A solicitação de ressarcimento será formalizada pelo **Parlamentar** respectivo, por meio do preenchimento e da assinatura do requerimento padrão, contendo a identificação dos documentos objeto da solicitação (número, data de emissão, validade, discriminação de cada item do serviço prestado e do material adquirido, valor, etc) e a expressa declaração do **Parlamentar** de que assume total responsabilidade quanto à veracidade e à autenticidade da documentação encaminhada, inclusive quanto à atestação de que o serviço/material foi efetivamente prestado/entregue, conforme estabelecido nesta Portaria e no Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003".

§ 1º - Além do requerimento padrão preenchido e assinado na forma deste artigo, caberá ao **Parlamentar** comprovar a realização das despesas mediante a apresentação de:

I - nota fiscal original, em primeira via, **emitida em nome do Parlamentar ou, quando for o caso, em nome de Servidor ocupante de cargo em seu gabinete**, datada e com a completa discriminação da despesa, isenta de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, dentro do prazo de validade e devidamente quitada, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 08 de abril de 2003.
Senador **José Sarney**, Presidente do Senado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2007

Fixa o subsídio dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do caput do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 16.512,09 (dezesesseis mil, quinhentos e doze reais e nove centavos).

Art. 2º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por ato conjunto de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2007.

Senado Federal, em 4 de junho de 2007.

Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 07, DE 2005

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16 da Resolução nº 9, de 1997, combinado com o art. 8º da Resolução nº 56, de 2002, **RESOLVE**:

Art. 1º - Duas funções comissionadas de Assistente Técnico de Gabinete, nível FC-06, poderão ser transformadas em uma função comissionada de Assistente Técnico Parlamentar, nível FC-07, nos Gabinetes dos Membros da Mesa, das Lideranças e dos Senadores, a critério do respectivo titular de cada Gabinete.

Parágrafo único - Ao Assistente Técnico Parlamentar incumbe prestar assistência ao Gabinete em matérias parlamentares e administrativas; organizar e controlar a correspondência da base política do titular do Gabinete e executar trabalhos de conferência e registro; analisar documentos e expedientes, pesquisar informações, elaborar respostas e emitir notas técnicas sobre assuntos de interesse do Gabinete; examinar questões que lhe sejam submetidas, apresentando e sugerindo providências.

Art. 2º - A Comissão Diretora submeterá ao Plenário projeto de Resolução convalidando as alterações de que trata este Ato.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora, 27 de abril de 2005.

Renan Calheiros
Tião Viana
Antero Paes de Barros
Efraim Morais
João Alberto de Souza -Paulo Octávio
Eduardo Siqueira Campos
Serys Slhessarenko
Papaléo Paes.

ATO DA MESA Nº 42, DE 2000

Disciplina a concessão de transporte aéreo a Deputados e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º A cota mensal de transporte aéreo do Deputado fica limitada aos valores constantes do Anexo deste Ato.

§ 1º A validade da requisição de transporte aéreo coincidirá com o respectivo ano fiscal.

§ 2º A cota será reajustada semestralmente, de forma automática, nos meses de janeiro e julho de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) apurada no semestre anterior. [\(Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 90, de 31/10/2006\)](#)

§ 3º Admitir-se-á à Mesa Diretora, excepcionalmente, a revisão por outro índice ou percentual, caso haja significativa distorção entre o IPCA e o reajuste praticado pelas companhias aéreas no mesmo período. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002 e com nova redação dada pelo Ato da Mesa nº 90, de 31/10/2006\)](#)

§ 4º Farão jus a um acréscimo ao valor de sua cota mensal os membros da Mesa, os suplentes de secretário da Mesa, os líderes de partido político, o Líder do Governo na Câmara e o Líder do Governo no Congresso, se Deputado Federal. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

§ 5º O acréscimo a que se refere o parágrafo anterior terá por base de cálculo o valor da maior cota mensal fixado no anexo deste ato e será de 70% desse valor para os membros da Mesa e de 25% para os suplentes de secretários e para os líderes. [\(Primitivo § 4º acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002 e renumerado pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

§ 6º Os reajustes previstos no § 2º serão fixados por Portaria do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 4, de 15/3/2007\)](#)

Art. 2º O fornecimento de bilhetes será feito mediante entrega de requisição do deputado diretamente a empresa previamente credenciada e cadastrada junto ao Departamento de Finanças.

§ 1º A requisição de que trata o caput será emitida por procedimento eletrônico e deverá ser assinada pelo Deputado interessado ou funcionário credenciado.

§ 2º A emissão de requisição e a retirada de bilhete na empresa poderá ser feita pelo Deputado ou por no máximo dois funcionários do Gabinete Parlamentar por ele indicados e devidamente credenciados pela Terceira Secretaria.

§ 3º As empresas credenciadas sempre que solicitado deverão apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Perderá o direito à cota o parlamentar titular:

I - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

II - cujo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 4º Deverá ser restituída à Câmara dos Deputados, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada nas condições apontadas nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 5º Havendo saldo de cota disponível, o Deputado poderá requerer o reembolso de despesa com transporte aéreo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002\)](#)

§ 1º O pedido de reembolso deverá ser dirigido ao Terceiro-Secretário e estar instruído com vias originais de um dos seguintes documentos em nome do interessado:

I - bilhete de passagem utilizado, contendo data de emissão e indicação da forma de pagamento; ou [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002\)](#)

II - bilhete de passagem utilizado, acompanhado de recibo de quitação ou de fatura quitada; ou

III - nota fiscal quitada; ou

IV - nota fiscal, acompanhada de recibo de quitação ou de fatura quitada.

V - recibo ou nota fiscal avulsa do fornecedor do serviço, quando se tratar de pessoa física, desde que o documento contenha a identificação completa do beneficiário do pagamento, incluindo

endereço, número do CPF e da identidade, bem como a discriminação completa da despesa. [Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 130, de 27/6/2002](#)

§ 2º O reembolso efetivado será abatido da cota do interessado.

§ 3º O débito da cota mensal de transporte aéreo poderá ser compensado mediante aproveitamento do saldo disponível da cota postal-telefônica, disciplinada pelo Ato da Mesa nº 72, de 2005. [Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 11, de 5/7/2007](#)

Art. 6º Os casos omissos serão definidos pelo Terceiro-Secretário.

Art. 7º Este Ato entra em vigor da data da publicação.

Art. 8º Revogam-se o Ato da Mesa nº 4, de 1971, e as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 21 de junho de 2000.

MICHEL TEMER, Presidente.

ANEXO

[Redação dada pela Portaria/DG Nº 7, de 16/2/2009](#)

UF	VALOR MENSAL DA COTA EM R\$
AC	17.809,74
AL	14.318,48
AM	16.804,17
AP	16.619,28
BA	12.488,54
CE	15.745,58
DF	4.705,72
ES	10.986,40
GO	9.171,98
MA	15.461,54
MG	9.726,34
MS	13.938,66
MT	12.883,43
PA	15.533,25
PB	15.348,77
PE	15.012,04
PI	14.344,68
PR	12.356,97
RJ	9.411,37
RN	16.010,83
RO	16.901,07
RR	18.737,44
RS	14.253,92
SC	13.309,14
SE	13.556,65
SP	10.626,34
TO	12.954,96

1/
w7

Projeto de Resolução 177/2009

Altera a disciplina da concessão de transportes aéreo a Deputados e de outras providências

Art. 1º O Ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nº 42, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica extinta a cota mensal de transporte aéreo do Deputado, utilizada a critério discricionário de cada Deputado, prevista no Ato da Mesa Diretora da Câmara nº 42, de 2000;

Art 2º Fica criada a verba de transporte aéreo dos Deputados, em montante estipulado no Anexo I, que corresponderá a quatro trechos aéreos, ida e volta, da Capital do Estado de origem à Brasília, que poderá ser utilizada para a locomoção em todo o Território Nacional;

§ 1º A verba prevista no *caput* deste artigo poderá ser usada pelo próprio parlamentar ou por assessores, neste último caso mediante comunicação à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados;

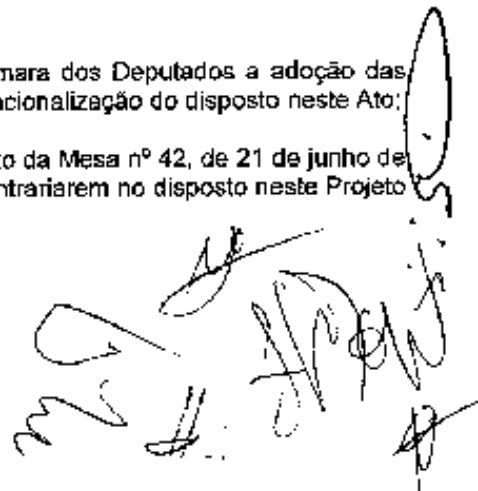
§ 2º A utilização da cota prevista neste Ato será publicada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, no prazo de noventa dias a contar do término do mês a que se referir;

§ 3º Não haverá acumulação, de um exercício para o seguinte, da verba prevista no *caput* deste artigo.

Art 3º Ficam extintas as cotas suplementares devidas aos Membros da Mesa Diretora;

Art 4º Caberá a Diretoria Geral da Câmara dos Deputados a adoção das medidas necessárias à implementação e operacionalização do disposto neste Ato;

Art 5º Revogam-se as disposições do Ato da Mesa nº 42, de 21 de junho de 2000 e suas posteriores alterações, no que contrariarem no disposto neste Projeto de Resolução”;



**RESOLUÇÃO
Nº. 20, DE 1993**

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte. SENADO FEDERAL resolve:

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR**

Art. 1o. - No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, Sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2o. - Serão deveres fundamentais do Senador:

- I - promover a defesa dos interesses populares e nacionais;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particulamente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular;
- IV - apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Art. 3o. - É expressamente vedado ao Senador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desta posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1o. - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2o. - A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas diretas ou indiretamente por eles controladas.

§ 3o. - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea "a" do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO III DOS ATOS CONTRÁRIOS Á ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4o. - É, ainda, vedado ao Senador:

I - celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1o. - É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2o. - Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5o. - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o.);

II - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1o.), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo Único - Incluem-se entre a irregularidade graves, para fins deste artigo: IV- a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidas em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratadas, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO VI DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6o. - O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Senador

e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que

delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1o. - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I - no órgão de publicação oficial - onde será feita sua publicação integral:

II - em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar - em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III - no Programa "Voz do Brasil/Senado Federal" - na forma do inciso anterior.

§ 2o. - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7o. - As medidas disciplinares são:

a) - advertência;

b) - censura;

c) - perda temporária do exercício do mandato;

d) - perda do mandato.

Art. 8o. - A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9o. - A censura será verbal ou escrita.

§ 1o. - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2o. - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 10 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6o.

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 11 - Serão punidas com a perda do mandato.

I - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3o. (Constituição Federal, art. 55);

II - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4o. e 5o. (Constituição Federal, art. 55);

III - a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. - A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 13. - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2o.).

Parágrafo Único - Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14 - Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame

dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 16. - É facultado ao senador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 17 - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1o. - Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2o. - Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3o. - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8o. e 9o., o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

§ 4o. - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

Art. 18 - Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19 - As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando sua natureza assim o exigir ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 20 - O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Senador ao ser mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 21 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 22 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

Art. 23 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1o. - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2o. - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus

bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6o.

§ 3o. - Acompanharão, ainda cada indicação, uma declaração assinada pelo presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8o. e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4o. - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 24 - Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1o. - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2o. - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 25. O corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6o.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de março de 1993

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
1º Vice-Presidente

Deputado CIRO NOGUEIRA
2º Vice-Presidente

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
2º Secretário

Deputado JOÃO CALDAS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador TIÃO VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Vice-Presidente

Senador EFRAIM MORAIS
1º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
2º Secretário

Senador PAULO OCTÁVIO
3º Secretário

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 15.2.2006